



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 2 de maio de 2018

nº 1622 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 9

Administração Pública Municipal Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

>>Portarias Pág. 38

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 38

>>Concessão de Diárias Pág. 39

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00119/18

PROCESSO: 02756/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC nº 325/2016-Pleno, prolatado no processo n. 02887/10

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me

CNPJ nº 04.860.411/0001-08

RECORRENTE: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-Me

CNPJ nº 04.860.411/0001-08

ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB Nº. 2479

Denise Gonçalves da Cruz Rocha – OAB Nº. 1996

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 6ª Sessão Plenária de 19 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

2. Em sendo constatada alguma "suposta" nulidade processual, a parte deve, em observância a boa-fé processual, argui-la em momento oportuno. Princípios da boa-fé processual. Inadmissibilidade da "nulidade de algibeira".

3. O reenquadramento jurídico de uma infringência por si só não resulta em nulidade do acórdão ou cerceamento do direito de defesa, conquanto a parte tenha se defendido dos fatos e não ao fundamento jurídico dito. O Juiz/Relator goza de absoluta liberdade, dentro dos limites fáticos aportados no processo, para a aplicação do direito, sob o enquadramento jurídico que entender pertinente. Ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, o magistrado não fica adstrito aos fundamentos jurídicos apresentados, em observância ao brocardo da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que eu te direi o direito). Precedentes.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Ambiental Serviços de Preservação Ambiental e Comércio Ltda-ME, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhe foram imputados débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa AMBIENTAL – SERVIÇO DE PRESTAÇÃO AMBIENTAL E COMÉRCIO LTDA-ME para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO;

II – Dar ciência deste Acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00120/18

PROCESSO: 4389/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC nº 325/2016-Pleno, prolatado no processo n. 02887/10  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
RECORRENTE: Orinaldo de Lima Gomes – CPF nº 162.768.092-68  
ADVOGADOS: Frank Menezes da Silva – OAB/RO 7.240  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: I  
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 19 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

2. Penalização do agente decorrente da exata medida de sua responsabilidade.

3. Evidenciada negligência grave quanto ao descumprimento de cláusulas descritas expressamente no contrato de serviço.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Orinaldo de Lima Gomes, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhe foram imputados débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Orinaldo de Lima Gomes por atender a TODOS os requisitos de admissibilidade

II – Negar, no mérito, provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat.299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00121/18

PROCESSO: 4390/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC nº 325/2016-Pleno, prolatado no processo n. 02887/10  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

INTERESSADO: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães – CPF nº 810.687.001-49  
 RECORRENTE: Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães – CPF nº 810.687.001-49  
 ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1.244  
 Zoil Magalhães Neto – OAB/RO 1.619  
 Camargo, Costa & Magalhaes Advogados – CNPJ 18.337.884/0001-30  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 19 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.
2. Penalização do agente decorrente da exata medida de sua responsabilidade.
3. Evidenciada negligência grave quanto ao descumprimento de cláusulas descritas expressamente no contrato de serviço.
4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhe foram imputados débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Paulo Ricardo Gonçalves Guimarães por atender a TODOS os requisitos de admissibilidade

II – Negar, no mérito, provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o

Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat.11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente do Pleno  
 Mat. 299

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00122/18

PROCESSO: 4391/16- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC nº 325/2016-Pleno, prolatado no processo n. 02887/10  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 INTERESSADO: Rodrigo Bastos de Barros – CPF nº 030.334.126-29  
 RECORRENTE: Rodrigo Bastos de Barros – CPF nº 030.334.126-29  
 ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1.244  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 6ª Sessão Plenária de 19 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.
2. Penalização dos agentes decorrente da exata medida de suas responsabilidades.
3. Evidenciada negligência grave quanto ao descumprimento de cláusulas descritas expressamente no contrato de serviço.
4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Rodrigo Bastos de Barros, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhe foram imputados débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Rodrigo Bastos de Barros por atender a TODOS os requisitos de admissibilidade

II – Negar, no mérito, provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos;

III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00123/18

PROCESSO: 4431/16– TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC nº 325/2016-Pleno, prolatado no processo n. 02887/10  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
INTERESSADOS: Francisco José Sampaio de Alencar – CPF nº 056.507.122-04  
Surama Bastos dos Santos – CPF nº 421.996.972-15  
RECORRENTES: Francisco José Sampaio de Alencar – CPF nº 056.507.122-04  
Surama Bastos dos Santos – CPF nº 421.996.972-15  
ADVOGADOS: João Diego Raphael Cursino Bomfim – OAB Nº. 3.669  
André Henrique Torres Soares de Melo – OAB Nº. 5.037  
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
GRUPO: II  
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 19 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchido os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.

2. A natureza da relação jurídica analisada nos autos não se trata de litisconsórcio unitário, a penalização dos agentes decorreu na exata medida de suas responsabilidades.

3. A ausência de capacitação não afasta a responsabilidade por se tratar de negligência grave quanto ao descumprimento de cláusulas descritas expressamente no contrato de serviço.

4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Francisco José Sampaio de Alencar e Surama Bastos dos Santos, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhes foram imputados débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Francisco José Sampaio de Alencar e Surama Bastos dos Santos por atender a TODOS os requisitos de admissibilidade

II – Negar, no mérito, provimento ao presente Recurso de Reconsideração, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade dos recorrentes pelas irregularidades constatadas nos autos;

III – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via ofício;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00124/18

PROCESSO: 4434/16– TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
 ASSUNTO: Recurso de reconsideração ao Acórdão APL-TC nº 325/2016-Pleno, prolatado no processo n. 02887/10  
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
 INTERESSADO: Milton Luiz Moreira – CPF nº 018.625.948-48  
 RECORRENTE: Milton Luiz Moreira – CPF nº 018.625.948-48  
 ADVOGADOS: Maguis Umberto Correia – OAB Nº. 1.214  
 Allan Pereira Guimarães – OAB Nº. 1.046  
 Lester Pontes Menezes Júnior – OAB/RO Nº 2.657  
 Sicília Maria Andrade Tanaka – OAB/RO Nº 5.940  
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 19 de abril de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPERFATURAMENTO QUANTITATIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO E HOSPITAL PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II. RECURSO CO-NHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade o recurso de reconsideração deve ser conhecido.
2. Conquanto a penalização do recorrente tenha se dado na exata medida de sua responsabilidade, improcede o argumento de que o nexos causal não foi analisado.
3. A responsabilização do gestor foi restringida apenas ao período em que não mais era possível sustentar a presunção de boa-fé do gestor, posto que delimitada a partir do mês subsequente à ciência da Decisão n. 124/2010 (outubro/2010 a dezembro/2010).
4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Milton Luiz Moreira, em face do Acórdão nº 325/2016-Pleno, proferido em sede de Tomada de Contas Especial julgada irregular, e no bojo do qual lhe foram imputados débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Milton Luiz Moreira por atender a TODOS os requisitos de admissibilidade
- II – Negar, no mérito, provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00325/16, exarado no processo 2887/2010-TCERO, visto que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a responsabilidade do recorrente pelas irregularidades constatadas nos autos;
- III – Dar ciência deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator  
 Mat.11

(assinado eletronicamente)  
 EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Conselheiro Presidente do Pleno  
 Mat. 299

#### Poder Judiciário

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00126/18

PROCESSO: 277/16– TCE-RO (eletrônico)  
 SUBCATEGORIA: Representação  
 ASSUNTO: Representação contra possíveis ilegalidades referentes ao Contrato 13/2013  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia d'Oeste  
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 RESPONSÁVEIS: Gerson Neves- Prefeito Municipal (CPF 272.784.761-00)  
 Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto - Procurador Geral do Município (CPF 303.037.518-86)  
 ADVOGADOS: Sem Advogados  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: I  
 SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, de 19 de abril de 2018.

REPRESENTAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO PRÉVIO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES AFETAS À DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCLUSIVE DE PUBLICIDADE. IMÓVEL PERTENCENTE A SERVIDOR PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO DOS AUTOS À CONTROLADORIA INTERNA. RESPONSABILIZAÇÃO E MULTA.

1. É de se responsabilizar e sancionar o prefeito municipal que locou imóvel de propriedade de servidor público municipal, em contrariedade direta ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93.
2. É igualmente ilícito deixar de observar os elementos caracterizadores da dispensa de licitação e comprovar a publicidade dos atos pertinentes, bem como não submeter os autos do procedimento ao crivo da análise da Controladoria do Município.
3. É obrigatória a submissão de minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos ao exame prévio para fins de aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, sob pena de sanção.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, noticiando a suposta existência de irregularidades na celebração do Contrato nº 013/2013 (Processo Administrativo 821/2013), cujo objeto é a locação de

bem imóvel para acomodar a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Nova Brasilândia do Oeste, imóvel este de propriedade de servidora ocupante de cargo comissionado do quadro do município, em violação ao art. 9º, III, da Lei 8.666/93. Somando-se a isto, noticiaram que a locação se deu mediante contratação direta, sem ato formal que caracterizasse estar diante de uma dispensa de licitação, sem a respectiva publicação no Diário Oficial e sem que fosse o processo submetido a parecer prévio da Procuradoria Jurídica, tais como disciplinam o ordenamento jurídico e as leis de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer e julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público do Estado, eis que além de atendidos os pressupostos de admissibilidade, a persecução demonstrou a existência das irregularidades abaixo apontadas;

II- Responsabilizar e aplicar multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Senhor Gerson Neves, na qualidade de Prefeito Municipal, no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), o equivalente a 15% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua versão atualizada – base cálculo R\$ 81.000,00), pelas infringências abaixo aduzidas:

a) Descumprimento do art. 37, caput da Constituição Federal c/c art. 26 e art. 38, II, ambos da Lei nº 8.666/93, por deixar de observar os elementos caracterizadores da dispensa de licitação e comprovar a publicidade dos atos pertinentes ao processo administrativo nº 821/2013;

b) Descumprimento do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, por locar imóvel de propriedade de servidor ocupante de cargo comissionado na Administração Municipal;

c) Descumprimento ao art. 31 da Constituição Federal c/c art. 113 da Lei nº 8.666/93, por não submeter os autos nº 0821/2013 à Controladoria do município.

III- Responsabilizar e aplicar multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Senhor Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto, na qualidade de Procurador-Geral do Município, no valor de R\$4.050.00 (quatro mil e cinquenta reais), o equivalente a 5% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua versão atualizada – R\$ 81.000,00), pelo descumprimento do art. 38 da Lei nº 8.666/93, notadamente seu inciso VI e parágrafo único, por não emitir, preliminarmente, parecer prévio atestando a legalidade da minuta do contrato nº 013/2013, constante do processo administrativo nº 0821/2013;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, a fim de que os valores das multas consignadas nos itens II e III, desta decisão, sejam recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5, nos termos do inciso III, do art. 3º, da Lei Complementar 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas, consignadas nos itens II e III, que os valores deverão ser atualizados e iniciada a cobrança judicial nos termos dos arts. 27, II e 56 da Lei Com-

plementar 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

VII- Dar conhecimento deste Acórdão, mediante ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor do acórdão está disponível no sítio eletrônico desta Corte;

VIII – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

IX – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00117/18

PROCESSO: 01345/13–TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato programa para delegação da prestação de serviços públicos de abastecimento de água potável pelo Município de Ji-Paraná à CAERD  
JURISDICIONADO: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná/RO  
INTERESSADO: Jesualdo Pires Ferreira Júnior– CPF nº 042.321.878-63 e outros  
RESPONSÁVEL: Jesualdo Pires Ferreira Júnior – CPF nº 042.321.878-63 e outros  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, de 19 de abril de 2018.

DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO PROGRAMA. ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORMA ASSOCIADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

1. Constatada a possibilidade de dispensa de licitação em observância ao disposto no artigo 24, inciso XXVI, Lei nº 8.666/93 e, na mesma linha, ao Parecer Prévio nº 23/2009 – Pleno, exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

2. Conformidade legal e/ou regulamentar do contrato programa celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia S/A – CAERD.

3. Arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com designio de aferir a legalidade da contratação de empresa, por dispensa de licitação, para execução de investimentos e atividades necessárias à gestão dos sistemas e serviços de abastecimento de água potável no âmbito do Município de Ji-Paraná/RO, objeto do Processo Administrativo nº 1-20520/2012, no valor de R\$ 37.496.932,04, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o contrato programa, objeto do Processo Administrativo nº 1-20520/2012, para delegação da prestação de serviço público de abastecimento de água potável entre o Município de Ji-Paraná e a Companhia de Água e Esgoto de Rondônia.

II – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Dar conhecimento, via Ofício, ao Ministério Público de Contas do julgamento deste processo, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00127/18

PROCESSO: 1006/2017 - [e].  
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Eliomar Patrício – Atual Prefeito Municipal (CPF nº 456.951.802-87).

Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal no exercício 2016 (CPF nº 351.093.002-91).

Amauri Valle – Atual Diretor Executivo do IMPREV (CPF nº 354.136.209-00).

Eraldo Barbosa Teixeira – Superintendente do IMPREV no exercício 2016 (CPF nº 083.680.584-49).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 19 de abril de 2018.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1.988. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Dada a permanência de achados de impropriedade quanto aos atos de gestão do Instituto de Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria levada à efeito no âmbito da Autarquia Previdenciária do Município de Machadinho do Oeste/RO - IMPREV, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas à emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Senhor Eliomar Patrício, atual Gestor do Machadinho do Oeste/RO, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) adote providências junto à Controladoria do Município, em conjunto com a Administração do IMPREV, quanto à elaboração de Plano de Ação, discriminando as ações a serem tomadas, identificando os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, com vistas à implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas futuras do Instituto de Previdência do município de Machadinho do Oeste, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015), em conformidade com a Decisão Normativa nº 002/16/TCER (que estabelece as diretrizes gerais sobre a im-

plementação e operacionalização do sistema de Controle Interno para os entes jurisdicionados);

b) Adote providências no sentido de ajustar a legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de Gestor do RPPS, inclusive com a exigência de certificação em investimento, assim como para a Diretoria da Autarquia Previdenciária;

c) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que promova, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observância às disposições contidas no MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que tratam da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova a realização da Avaliação Atuarial de forma tempestiva, de modo que a data base das informações que compõem o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço;

e) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária que promova e disponibilize em Portal eletrônico acessível à população, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros;

f) Determine à Administração da Autarquia Previdenciária adote medidas de apuração em apartado com vistas a apuração dos responsáveis pela aplicação de recursos em Fundos Financeiros com características atípicas, identificando e apurando o possível resultado dessas aplicações;

g) Promova a realização de avaliação do desempenho das aplicações realizadas por entidades autorizadas e credenciadas, no mínimo, semestralmente, adotando-se de imediato, medidas cabíveis no caso de constatação de performance insatisfatória, em observância ao que determina a Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

h) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, inclusive o que dispõe a Lei Municipal nº 1.420/2015, que prevê o aporte de 1% à Autarquia Previdenciária.

II – Determinar, via ofício, ao Senhor Amauri Valle, atual Gestor da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houve.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;

Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

e) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

f) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

g) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

h) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

III – Determinar que as obrigações de fazer contidas nos itens I e II deste Acórdão, sejam acompanhadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio de sua Unidade Técnica competente, quando da realização de auditoria planejada pela Corte de Contas;

IV – Juntar cópia deste Acórdão aos Autos de nº 01224/2017-TCE/RO, que tratam da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Machadinho do Oeste – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do Art. 70, do Regimento Interno;

V – Dar ciência deste Acórdão por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhores Eliomar Patrício – Atual Prefeito Municipal, Mário Alves da Costa – Prefeito Municipal no exercício 2016, Amauri Valle – Atual Diretor Executivo do IMPREV, e Eraldo Barbosa Teixeira – Superintendente do IMPREV exercício 2016, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00135/18

PROCESSO Nº: 2066/2017-TCE/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
ASSUNTO: Relatórios de Gestão Fiscal, referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017  
RESPONSÁVEL: Edilson de Sousa Silva – Presidente  
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

EMENTA: GESTÃO FISCAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXERCÍCIO DE 2017. LIMITE PRUDENCIAL DE 90% DA DESPESA COM PESSOAL EXTRAPOLADO. ALERTA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

Compete aos Tribunais de Contas emitir alerta aos Poderes ou Órgãos Autônomos quando constatar que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite máximo, consoante art. 59, § 1º, II, da LRF.

À mingua de irregularidade fiscal, deve-se considerar a gestão fiscal consentânea com o prescrito na LC nº 101/00.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre a análise dos Relatórios da Gestão Fiscal, concernentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, relativos ao exercício de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, em cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do Exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edilson de Sousa Silva – Conselheiro Presidente, consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal, dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II. Alertar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia de que houve extrapolação do limite prudencial de 90%, pois esta Corte despendeu com pessoal o percentual de 0,97 da receita corrente líquida do Estado, o que deve ensejar a adoção de medidas que previnam a ofensa ao limite máximo de 1,04%;

III. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, exercício de 2017, verifique se houve o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, por se tratar de final de mandato do Presidente;

IV. Determinar à Secretaria-Geral de Administração do TCE-RO que confeccione demonstrativos contábeis específicos no último exercício do mandato do Presidente, a fim de evidenciar as despesas a serem contabilizadas e expurgadas relativamente ao limite previsto no artigo 21, parágrafo único, da LRF;

V. Determinar ao CAAD que fiscalize concomitantemente o cumprimento dos limites previstos nos artigos 21 e 42 da LRF.

VI. Determinar ao Departamento de Finanças – DEFIN, unidade responsável pela elaboração do RGF do TCE-RO, o registro do valor das despesas com Pessoal Inativo e Pensionista, nos RGFs dos quadrimestres futuros, no montante da despesa bruta com pessoal, bem como a devida dedução dessa quantia para o fim de apurar o cumprimento do limite de despesa com pessoal previsto no art. 20, II, "a", da LRF;

VII. Dar ciência do teor deste Acórdão ao Presidente desta Corte de Contas;

VIII. Cientificar o Secretário-Geral de Controle Externo, o Secretário-Geral de Administração, o Diretor do Departamento de Finanças – DEFIN e o Controlador Interno desta Corte acerca deste Acórdão;

IX. Encaminhar os presentes autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para apensamento à Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do exercício de 2017, para apreciação consolidada.

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil;

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator  
Mat. 294

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício  
Mat. 109

## Administração Pública Municipal

### Município de Alto Alegre dos Parecis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:00054/18–TCE/RO [e].

UNIDADES:Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.  
INTERESSADO:Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 27.074.636/0001-34).

ASSUNTO:Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 01/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO para contratar serviços de assessoria e consultoria técnica, jurídica e parlamentar.

RESPONSÁVEIS:Denair Pedro da Silva (CPF: 815.926.712-68), Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;Julieverson Fernandes de Teixeira (CPF: 022.165.052-00), Pregoeiro do município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

ADVOGADOS(AS):Leonardo Falcão Ribeiro (OAB/RO n. 5.408);Josiane Ormond Nobre (OAB/RO n. 8.470);Valquíria Bertolotto F. A. da Rosa (OAB/RO n. 8.482);Patrícia Silva Cavalcante (OAB/RO n. 8.889);Maria Luiza da Silva Piccoli (OAB/RO n. 8.916).

RELATOR:Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0115/2018

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO. ATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA, JURÍDICA E PARLAMENTAR. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 52-A, § 1º, C/C ART. 50, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E NO ART. 62, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO, BEM COMO NOS PRINCÍPIOS DA RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA, ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE E CELERIDADE PROCESSUAL, CONFORME ART. 5º,

LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC). DETERMINAÇÃO

(...)

No mais, por medida maior de cautela, evidencia-se salutar emitir determinação aos jurisdicionados para que e evitem incorrer nas impropriedades identificadas nestes autos, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96.

Posto isso, na senda da Unidade Técnica e com fulcro na citada fundamentação, Decide-se:

I–Conhecer da Representação – formulada pela licitante, Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 27.074.636/0001-34), sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 01/2017, deflagrado pela Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO para contratar serviços de assessoria e consultoria técnica, jurídica e parlamentar – posto que preenche os pressupostos de admissibilidade descritos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II–Arquivar os presentes autos, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 52-A, § 1º, c/c art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 e no art. 62, § 4º, do Regimento Interno, bem como nos princípios da racionalidade administrativa, eficiência, economicidade, seletividade e celeridade processual, conforme o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, em face da perda do objeto representado pela Anulação do edital de Pregão Presencial n. 01/2017 por parte da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;

III–Determinar, via ofício, aos Senhores Julieverson Fernandes de Teixeira, Pregoeiro do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, e Denair Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que – em futuros processos licitatórios – abstenham-se de incidir novamente nas irregularidades delineadas nas alíneas “a” e “b” do item II da DM-GCVCS-TC 0048/2018, de modo a que não haja: restrição ao caráter competitivo do certame por exigências técnicas não previstas em lei; a licitação de serviços técnicos especializados como sendo serviços comuns; e, ainda, a contratação de prestadores de serviços cuja natureza jurídica se relacione com as funções definidas em lei como afetas aos cargos de provimento efetivo, os quais devem ser preenchidos pelo regular concurso público, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV–Dar conhecimento desta Decisão à Representante, Leonardo Falcão Ribeiro Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n. 27.074.636/0001-34), por meio dos Advogados constituídos; aos Senhores Julieverson Fernandes de Teixeira, Pregoeiro do município de Alto Alegre dos Parecis/RO; e Denair Pedro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; e, ainda, ao Ministério Público de Contas – MPC; informando-os da disponibilidade do inteiro teor deste julgado no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V–Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, após arquivem-se os autos na forma determinada no item II;

VI–Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

### Município de Alvorada do Oeste

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00116/18

PROCESSO: 00936/14- TCE-RO.  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 ASSUNTO: Indícios de sobrepreço na contratação dos serviços de transporte escolar no ano de 2013.  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste  
 INTERESSADO: Raniery Luiz Fabris- CPF nº 420.097.582-34  
 RESPONSÁVEIS: Adriana Ferreira de Oliveira- CPF nº 739.434.102-00  
 José Francisco Sampaio- CPF nº 867.244.287-34  
 José Walter da Silva - CPF nº 449.374.909-15  
 Luciana da Silva - CPF nº 386.253.772-20  
 Nilton Pinto de Almeida- CPF nº 516.132.806-10  
 Raniery Luiz Fabris- CPF nº 420.097.582-34  
 Valdir Silvério- CPF nº 663.459.959-91  
 ADOGADOS: Walter Matheus Bernardino Silva- OAB/RO nº 3716  
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 GRUPO: II  
 SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, de 19 de abril de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMUNICAÇÃO APORTADA À OUVIDORIA DESSA CORTE DE CONTAS ACERCA DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO DIRETA DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DE PRÁTICA DE SOBREPREGÃO. INSPEÇÃO IN LOCO. SANEAMENTO PROCESSUAL COM INCLUSÃO DAS IRREGULARIDADES DO USO DO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO, AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS, DESÍDIA ADMINISTRATIVA PELA FALTA DE MEDIDAS APTAS A PRORROGAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO E AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. ELISÃO DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DEMONSTRADA A PERSECUÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO EXPEDIENTE. TRANSGRESSÃO A NORMAS LEGAIS/REGULAMENTARES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. É de se declarar a improcedência do expediente aportado à Ouvidoria deste Tribunal, haja vista que não fora detectada irregularidades na contratação direta, realizada pelo Município, quanto ao serviço de transporte escolar, nem a presença de indício de sobrepreço.
2. Ainda foi apurada transgressão às normas legais e regulamentares, dada a não adoção de medidas necessárias (desídia administrativa) para dar continuidade ao contrato de transporte escolar, de caráter contínuo, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade, prejudicando, de forma geral, o interesse público local.
3. Da análise das justificativas e como resultado do apurado na instrução processual como um todo, vê-se a elisão das demais irregularidades dantes suscitadas, seja pela ausência de prejuízo, seja pela adoção da melhor medida para o caso concreto, dada a necessidade e urgência imperativas, seja pela aplicação da razoabilidade e ponderação, observando-se o interesse público alcançado.
4. Aplicação de multa individual aos responsáveis pela desídia administrativa da gestão anterior em não empreender meios para dar continuidade ao serviço de transporte escolar, sem interrupção por ocasião da mudança de governo.
5. Há que se determinar a atual gestão do município que adote medidas visando ao exato cumprimento da legislação que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, notadamente no tocante à realização de pregão eletrônico quando se tratar de serviços ou bens de natureza comum.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada, no âmbito do Poder Executivo de Alvorada

do Oeste, para perscrutar demanda aportada na Ouvidoria desta Corte de Contas, que noticiava a emissão de um Decreto Emergencial no município (Alvorada do Oeste [fls. 04/05]) com o suposto objetivo de realizar contratações com dispensa de licitação, entre elas o transporte escolar do município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar improcedente o expediente apresentado à Ouvidoria desta Corte de Contas, tendo em vista que não fora detectada irregularidade na contratação direta, realizada pelo Município, quanto ao serviço de transporte escolar, nem a presença de indício de sobrepreço;

II - Declarar que foi apurada transgressão à norma legal/regulamentar pelos agentes envolvidos, Senhor José Walter da Silva, ex-prefeito e a Senhora Luciana da Silva, à época Secretária de Educação, em razão de não terem adotado as medidas necessárias para dar continuidade ao contrato de transporte escolar, de caráter contínuo, em afronta direta aos princípios da eficiência e da economicidade, prejudicando, de forma geral, o interesse público local;

III - Declarar que foram elididas as infringências a seguir nominadas, razão pela qual deixa-se de responsabilizar os respectivos agentes abaixo e aplicar-lhes multas:

- a) ausência de formalização do termo aditivo do contrato n. 005/2013, de responsabilidade da Senhora Adriana F. de Oliveira, controladora do município à época;
- b) ausência de orçamento/planilha estimativo de composição unitária dos custos, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Educação, o Senhor José F. Sampaio e do, à época, Procurador-Geral do Município, Nilton P. de Almeida;
- c) utilização imotivada de pregão presencial, de responsabilidade atribuída a Raniery Luiz Fabris (Prefeito); Nilton P. de Almeida (Procurador-Geral); Valdir Silvério (Pregoeiro) e José Walter da Silva (Ex-Prefeito);

IV - Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os Senhores José Walter da Silva, ex- prefeito, CPF nº 449.374.909-15, e Luciana da Silva, CPF nº 386.253.772-20, à época Secretária de Educação, cada um no valor de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), equivalente a 5% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua nova versão), pela infringência aduzida nos subitem II;

V- Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste que se atente ao exato cumprimento da legislação que disciplina as licitações e contratos da Administração Pública, notadamente no tocante à realização de pregão eletrônico quando se tratar de serviços ou bens de natureza comum;

VI – Dar ciência aos responsáveis indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

VIII– Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Ao Departamento do Pleno, para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Município de Ariquemes

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00129/18

PROCESSO: 00565/2015 - TCE-RO (Vols. I e II)  
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convertida por meio da Decisão nº 604/2014 – 2ª Câmara  
JURISDICIONADO: Município de Ariquemes  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: Lorival Ribeiro Amorim, Ex-Prefeito Municipal  
CPF: 244.231.656-00  
Ari Alves Filho, Secretário Municipal de Planejamento  
CPF: 212.396.226-00  
Matheus Oliveira Silva, Assessor Especial II - CPF: 770.775.472-72  
Fábio Rogério Milani, Analista de Sistema N-II  
CPF: 031.211.429-09  
Clóvis José de Souza, Assessor Nível I - CPF: 220.228.642-04  
ADVOGADOS: Luísa Paula Nogueira R. Melo, OAB/RO 1575  
Rafaela Pammy Fernandes Silveira. OAB/RO 4319  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, em 19 de abril de 2018  
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE ATO LESIVO AO ERÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES FANTASMAS E DE SERVIDOR COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS. ILÍCITOS NÃO CONFIGURADOS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO. TCE JULGADA REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Efetivada a análise de Tomada de Contas Especial – TCE, não subsistindo dano ao erário, bem como irregularidades, mormente quanto a servidor fantasma e suspensão dos direitos políticos a Corte de Contas deve julgá-la regular, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. In casu a suspensão dos direitos políticos não se consumou pelo fato das certidões não atestarem a suspensão aventada, evento que remete por imperativo ao princípio da veracidade, uma vez que os documentos têm fé pública e, para serem questionados careciam de perícia técnica.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, originária da Ouvidoria desta Corte, com vista em apurar indícios de dano ao erário, relativo à existência de servidores fantasmas, bem como nomeação de servidor com direitos políticos suspensos - no âmbito do Poder Executivo de Ariquemes, de responsabilidade do Senhor Lorival Ribeiro Amorim, na qualidade de Prefeito à época, dentre outros agentes públicos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a vertente Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito do Município de Ariquemes, por não vislumbrar dano ao erário e irregularidades, no que tange à existência de servidores fantasmas, bem como pela nomeação de servidor com direitos políticos suspensos, cuja responsabilidade foram imputadas em desfavor dos Senhores Lorival Ribeiro Amorim – Ex-Prefeito, Ari Alves Filho – Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Matheus Oliveira Silva – Assessor Especial II, Fábio Rogério Milani – Analista de Sistema N-II e Clóvis José de Souza – Assessor Nível I, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I, e 17, da Lei Complementar nº 154/96, por estar em consonância com o artigo 12, IV, §2º e especificamente com o enunciado sumular proferido no Processo nº 01948/16/TCE-RO;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, por meio do Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, aos Senhores Antônio Everaldo Joca e ao Senhor Confúcio Aires Moura, informando-lhes da disponibilidade do interior teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente Acórdão;

IV. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Município de Cacoal

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0940/2018/TCER .  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE : Fundação Cultural de Cacoal-RO.  
RESPONSÁVEL : Emanuel Vicente Schwantes Alves – CPF n. 751.994.162-00 – Presidente.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 109/2018/GCWCS

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Fundação Cultural de Cacoal-RO, de responsabilidade do Senhor Emanuel Vicente Schwantes Alves, CPF n. 751.994.162-00, na qualidade de Presidente daquela Fundação, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob a égide da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes.

2. As presentes Contas aportaram, tempestivamente, nesta Corte; devidamente autuadas, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, in casu, classificado no rol de processos categorizados como Classe II, em atendimento ao que foi decidido pelo Conselho Superior de Administração, quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, via Acórdão ACSA-TC 00028/17, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas, e concluiu que o Jurisdicionado em apreço, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico (ID n. 598215), às fls. ns. 5 e 6 dos autos, cumpriu com o dever de prestar contas, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n.0186/2018-GPETV (ID n. 603824), encartado, às fls. ns. 10 a 13 do processo sub examine.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Ab initio, anoto que por força da novel Resolução n. 252/2017/TCE-RO, a decisão acerca dos processos categorizados na Classe II, de que trata a IN n. 139/2013/TCE-RO, como, in casu, foi deslocada da competência das Câmaras desta Corte de Contas, para receber solução por intermédio de Decisão Monocrática, a juízo do Relator.

7. Assim, de plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que há que se conceder a quitação do dever de prestar contas, relativa ao exercício financeiro de 2017, ao Senhor Emanuel Vicente Schwantes Alves, CPF n. 751.994.162-00, Presidente da Fundação Cultural de Cacoal-RO.

8. Destaco que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas-PAAC, restou aprovado pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, nos autos do Processo n. 4.986/2017/TCER, que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, Classe I e Classe II, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da Classe I devem receber o exame de todas as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da Classe II, como no caso em apreço, são submetidos a exame sumário, adstrito, tão somente, à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta na IN n. 13/TCER-2004.

10. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das Contas de Gestão da Fundação Cultural de Cacoal-RO, restringindo-se, tão só, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

11. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso específico.

12. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de check-list visto, às fls. ns. 4 e 5 do presente processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

13. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome do Senhor Emanuel Vicente Schwantes Alves, CPF n. 751.994.162-00, Presidente da Fundação Cultural de Cacoal-RO, no exercício de 2017, a quitação do dever de prestar contas, opinativo, também, proposto pelo Parquet de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0186/2018-GPETV (ID n. 603824), instruído, às fls. ns. 10 a 13 dos autos epigrafados.

14. Desse modo, considerando-se o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o gestor da Fundação Cultural de Cacoal-RO, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, de forma que a emissão – por este Tribunal de Contas – da quitação do dever de prestar contas ao seu Presidente, o Senhor Emanuel Vicente Schwantes Alves, CPF n. 751.994.162-00, cujas Contas ora se examinam, é medida que se impõe.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, arraigado nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DECIDO:

I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao Senhor Emanuel Vicente Schwantes Alves, CPF n. 751.994.162-00, Presidente da Fundação Cultural de Cacoal-RO, no exercício financeiro de 2017, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 15, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas do exercício de 2017 foram prestadas em fase de procedimento sumário, ressalvando-se que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao Senhor Emanuel Vicente Schwantes Alves, CPF n. 751.994.162-00, Presidente da Fundação Cultural de Cacoal-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que a presente Decisão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de estilo.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 30 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Candeias do Jamari

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00128/18

PROCESSO: 02251/17-TCE/RO (Processo principal nº. 02265/10 – Vols. I a IX).  
SUBCATEGORIA: Recurso.  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Proc. nº. 02265/10, Acórdão APL-TC 00229/17 - Pleno.  
JURISDICIONADO: Município de Candeias do Jamari – RO.  
RECORRENTE: J. Luis Costa Cunha – ME (CNPJ: 00.903.359/0001-79).  
ADVOGADOS: José Cristiano Pinheiro, OAB/RO 1529; Valéria Maria Vieira Pinheiro, OAB/RO 1528.  
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Benedito Antônio Alves.  
RELATOR DO RECURSO: Valdivino Crispim De Souza.  
SESSÃO: 6ª Sessão Plenária, de 19 de abril de 2018.  
GRUPO: II

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. PARCIAL PROCEDÊNCIA. CITAÇÃO EFETIVADA APÓS MAIS DE 05 (CINCO) ANOS CONTADOS DA DATA DOS ATOS/FATOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIÓNATORIA EM FACE DE ILÍCITOS FORMAIS. JULGAMENTO DA CORTE DE CONTAS OCORRIDO APÓS MAIS DE 12 (DOZE) ANOS DOS FATOS. MULTA AFASTADA, COM FULCRO NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM DIAS TIDOS COMO NÃO LETIVOS. AFASTAMENTO PARCIAL DO DANO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração, quando interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, e desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Incide o instituto da prescrição da pretensão punitiva nos casos em que seja aferido o transcurso de 05 (cinco) anos ou mais, contados entre a data do ato e/ou fato tido como formalmente ilegal e a citação válida dos responsáveis. Ademais, existindo o julgamento do processo, na Corte de Contas, em face de impropriedades formais perpetradas há mais de 12 (doze) anos, é possível excluir as sanções pecuniárias comandadas aos responsáveis, em homenagem aos princípios da Razoável Duração do Processo e Estabilização das Relações Jurídicas, Sociais e Administrativas. [STF. Mandado de Segurança - MS nº 32.201/DF. Julgado em 21.03.2017; TCE/RO. TCE/RO. Acórdão APL-TC 00380/17 - Processo nº 01449/16-TCE/RO].

3. O Recurso de Reconsideração deve ser considerado parcialmente procedente, com a exclusão do dano na parte em que há elementos probatórios nos autos originais a evidenciar que houve a prestação dos serviços de transporte escolar, relativo aos dias indicados como não letivos (a exemplo: o dia 07 de setembro de 2005, data de desfiles cívicos), de modo a afastar a responsabilidade do recorrente e dos agentes públicos imputados em solidariedade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração - interposto pela pessoa jurídica de direito privado, J. Luis Costa Cunha – ME (CNPJ: 00.903.359/0001-79), por meio de seus advogados constituídos - em face do Acórdão APL-TC 00229/17 – Pleno, publicado no DOe-TCE nº 1403, em 5.6.2017, proferido nos autos da Tomada

de Contas Especial – TCE, Processo nº 02265/10-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa à recorrente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela empresa J. Luis Costa Cunha – ME em face do Acórdão APL-TC 00229/17 – Pleno, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 02265/10-TCE/RO, em que houve o julgamento pela irregularidade das contas, com a imputação de dano e multa, diante da aferição de irregularidades na execução do Contrato n. 014/2005 - por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c artigos 89, I, e 93 do Regimento Interno;

II - Considerar parcialmente procedente o vertente recurso e, nesta ótica, determinar a exclusão do item III do Acórdão APL-TC 00229/17 – Pleno, uma vez que os elementos probatórios presentes aos autos do Processo nº 02265/10-TCE/RO revelam a prestação dos serviços de transporte escolar, relativo aos dias indicados como não letivos, no caso do Contrato n. 014/2005, que tem como executora a empresa J. Luis Costa Cunha – ME (recorrente), de modo a afastar a responsabilidade desta e do Senhor Francisco Vicente de Souza (responsável solidário);

III - Determinar a exclusão da multa presente no item VI do Acórdão APL-TC 00229/17 – Pleno, diante da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, a teor do entendimento firmado no Acórdão APL-TC 00380/17 (Processo nº 01449/16-TCE/RO), visto que os atos/fatos que ensejaram a citada sanção pecuniária em face dos ilícitos formais foram perpetrados em 24.2.2005 (tempo da assinatura dos contratos, fls. 03 do Processo nº 02265/10-TCE/RO), porém a Representação que originou a TCE somente aportou neste Tribunal de Contas em 29.6.2010, com a produção do primeiro relatório técnico e a citação dos responsáveis após 17.4.2012, portanto, ultrapassando-se o prazo de 05 (cinco) anos; Ademais, o julgamento do referido acórdão somente se deu em 18.5.2017, isto é, após mais de 12 (doze) anos contados da data dos atos/fatos, o que também enseja a exclusão da multa, sob pena de existir violação aos princípios da Segurança das Relações Jurídicas e da Razoável Duração do Processo;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão à recorrente, empresa J. Luis Costa Cunha – EPP, CNPJ: 00.903.359/0001-79, por meio dos advogados constituídos; às empresas: A. Pereira de Souza -ME, CNPJ: 03.277.485/0001-53, e Rondonorte Transportes e Turismo Ltda. CNPJ: 01.100.467/0001-76; e, ainda, ao Senhor Francisco Vicente de Souza, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente Acórdão, com o consequente envio dos autos ao setor competente para que se dê continuidade à execução dos demais termos do Acórdão APL-TC 00229/17 – Pleno, os quais se mantiveram inalterados;

VI - Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator  
Mat.109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.562/2015/TCER .  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.  
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO.  
RESPONSÁVEIS: Francisco Sobreira de Soares – CPF n. 204.823.372-49  
– Prefeito Municipal;  
Kleber Luiz da Silva - CPF n. 479.741.922-91 – Secretário Municipal de Saúde;  
Heráclio Rodrigues Serra Filho – CPF n. 106.636.812-00 – Técnico em Contabilidade.  
ADVOGADOS: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – representante do Senhor Francisco Sobreira de Soares.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 108/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se prestação de Contas anual, relativa ao exercício de 2014, do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, que, concluso, aporta neste Gabinete.
2. O feito traz em seu bojo o encaminhamento técnico no sentido de que, em atenção à preliminar arguida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do nobre Defensor Público de Entrância Especial, Dr. José Oliveira de Andrade, que, in casu, representa o Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, à época, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, seja anulada a notificação por edital, com a consequente intimação do Senhor Francisco Sobreira de Soares, por oficial de diligência, em razão de que essa via ainda não foi esgotada, portanto, é medida a ser cumprida como requisito prévio para, em ultima ratio, realizar a notificação por edital prevista no art. 30, III, do RITC-RO.
3. O Ministério Público de Contas, assente com o posicionamento técnico, no ponto, acerca da regra procedimental a ser seguida, a fim de evitar a nulidade do feito; contudo, perscrutando os critérios de risco, relevância e materialidade, pondera sobre o custo-benefício de se baixar os autos em diligência, com o intento de notificar de forma pessoal o Senhor Francisco Sobreira de Soares para apresentar defesa no presente processo, em face dos seguintes argumentos, verbis:

[...]

Comungo, sem maiores delongas, com os argumentos defensivos ofertados pela DPE e com o entendimento manifestado pelo Corpo Técnico quanto à irregularidade do procedimento de chamamento à audiência do Senhor Francisco Sobreira de Soares.

Isso porque não foram esgotadas as possibilidades de comunicação pessoal do jurisdicionado para a apresentação de razões de justificativa, sendo que, na situação em apreço, o art. 30-A do Regimento Interno desse Tribunal de Contas determina a utilização de Oficial de Diligência ou de Servidor Designado.

Todavia, antes de se promover a custosa diligência de que se cogita se faz mister, a meu ver, avaliar o custo-benefício de se levar a cabo novo procedimento de chamamento aos autos do Senhor Francisco Sobreira de Soares, mormente neste momento, em que o Tribunal de Contas pauta suas ações por critérios de risco, relevância e materialidade.

Necessário destacar que as irregularidades atribuídas ao então Prefeito dizem respeito à abertura de Créditos Adicionais por meio de recursos fictícios e à excessiva alteração do orçamento do Fundo Municipal. No ponto, deve-se sopesar que tais irregularidades relacionam-se às contas de governo do Chefe do Poder Executivo, diante do que, se acaso aqui confirmadas, teriam o condão de impactar o julgamento das contas do Poder Executivo do exercício de 2014.

Nada obstante, referidas contas já foram julgadas regulares com ressalvas por esta Corte de Contas (Processo nº 1552/2015), sendo que, na oportunidade, não fora imputada responsabilidade pela abertura de créditos orçamentários fictícios ou pela alteração excessiva do orçamento, considerado em termos globais.

Outrossim, quanto à abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, nos autos mencionados o Corpo Técnico entendeu que a existência de saldo de dotação era suficiente para afastar a alegação da ausência de recursos, tendo, por isso, afastado a irregularidade.

Por último, quanto à alteração excessiva do orçamento, nos autos da Prestação de Contas anual (processo nº 1551/15) esta falha sequer foi capitulada como irregularidade e sua eventual repercussão no julgamento serviria, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, tão somente para a consignação de ressalvas, o que já consta do julgamento levado a cabo no processo referenciado.

Por conseguinte, penso que se tais falhas não foram confirmadas em sede de julgamento das contas anuais, é temeroso fazê-lo nestes autos, que não permitem exame global das ocorrências orçamentárias. Ademais, por todo o enredo narrado é possível admitir que neste processo ou houve falha na indicação dos recursos que serviram para abertura dos créditos adicionais ou as despesas correspondentes não chegaram a ser de fato realizadas.

De qualquer sorte, ainda que as irregularidades, após a apresentação de razões de justificativa pelo então Prefeito, persistissem, o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo – exercício de 2014, não sofrerá interferência, visto que além de já ter sido julgado, naqueles autos, repise-se, as contas foram avaliadas de forma global e não se constatou a subsistência de créditos abertos com recursos fictícios ou mesmo a excessiva alteração orçamentária.

Não bastasse isso, impacto nenhum teriam tais ilícitos nas vertentes contas, uma vez que são de responsabilidade do Gestor do Fundo de Saúde (Secretário Municipal de Saúde), não podendo a ele ser atribuída responsabilidade originária do Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, penso também não ser factível a eventual condenação do Chefe do Executivo nestes autos em decorrência de fatos já examinados na prestação de contas anual.

Em face do contexto narrado, entendo ser desnecessária a baixa dos autos em diligência para que o Prefeito Municipal de Candeias do Jamari seja pessoalmente citado para apresentação de razões de defesa.

(sic) (grifou-se).

4. Com esse contexto, os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. De plano, em prestígio às disposições do art. 30, III, do RITC-RO, verificado não pairar dúvidas acerca da necessidade de reparo na forma de notificação do Senhor Francisco Sobreira de Soares, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, impondo-se, assim, a imediata anulação de seu chamamento aos autos empreendida por intermédio de edital, que foi determinada via Decisão Monocrática n. 023/2017/GCWSC (ID n. 398677).

6. Na mesma linha de exame das razões esposadas pelo Ministério Público de Contas, relativas as falhas imputadas nestes autos ao Senhor Francisco Sobreira de Soares, verifico que tais eivas sequer foram imputadas ou se o foram, prestaram-se a atrair, tão somente, ressalvas às Contas de Governo do exercício de 2014 – Processo n. 1.552/2015/TCER – de que o mencionado Jurisdicionado era responsável, na condição de Prefeito Municipal, cujos Acórdão n. 181/2015-PLENO (ID n. 251044) e Parecer Prévio n. 42/2015-PLENO (ID n. 251045), já transitaram em julgado, conforme Certidão Técnica (ID n. 315640) inserta, à fl. n. 7.510 daquele Processo, de forma que as infringências ora em debate, não modificariam o juízo de ressalvas já exarado naqueles autos.

7. Para, além, disso, as falhas que lhe foram atribuídas neste processo não podem subsistir, uma vez que, à época, o legítimo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Candeias do Jamari-RO, era o Secretário Municipal de Saúde, o Senhor Kleber Luiz da Silva, e não o Chefe do Poder Executivo do Município, este responsável pela Administração Política do Município e estabelecimento de políticas públicas, não podendo lhe ser atribuída responsabilidade por atos de gestão daquele Fundo Municipal de Saúde.

8. Ademais, como bem ressaltou o ilustre Parquet de Contas, ainda, que se mantenha arrolado como responsável pelas falhas apontadas nos presentes autos, não se mostra factível sua condenação, por apontamentos que já foram examinados e, sublinhe-se, solucionados em maior extensão, no âmbito da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari-RO, cujo objeto jurídico restou sindicado e, nele, não há mais jurisdição a ser prestada, haja vista seu trânsito em julgado.

9. Nesse sentido, pelas razões aquilatadas, a considerar os critérios de risco, relevância e materialidade, e em homenagem aos princípios da economicidade e celeridade processual, entendo ser improfícua nova tentativa de notificação do Senhor Francisco Sobreira de Soares, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, para que venha aos autos defender-se e/ou justificar-se, em Contas de Gestão – das quais não foi o responsável como gestor – acerca de Atos de Governo que já foram sindicados, *latu sensu*, quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo no exercício de 2014, de forma que sua exclusão do rol de responsáveis, e por consectário, das falhas que lhe foram atribuídas, é medida que se impõe.

10. Por consectário, em atenção ao opinativo ministerial, há que se encaminhar os presentes autos à Unidade Instrutiva para que apresente encaminhamento conclusivo acerca das Contas ora analisadas, a considerar a exclusão do Senhor Francisco Sobreira de Soares do polo passivo da demanda.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, chamo o feito à ordem e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – ANULAR a notificação via Edital do Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, que foi determinada por intermédio da Decisão Monocrática n. 023/2017/GCWSC (ID n. 398677), haja vista que o requisito prévio e indispensável para a implementação do chamamento via edital, qual seja, a notificação por intermédio de Oficial de Diligência, consoante prevê o art. 30, III, do RITC-RO, ainda não foi esgotada;

II - DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 024/2016/GCWSC (ID n. 278391), do Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, em razão de mostrar-se improfícua nova tentativa de notificação – ao avaliar-se o custo-benefício de tal medida – para que

venha aos autos defender-se e/ou justificar-se, em Contas de Gestão – das quais não é responsável como gestor – acerca de Atos de Governo que já foram sindicados, *latu sensu*, quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo no exercício de 2014, tendo sido, naquele locus, devidamente solucionados, inexistindo jurisdição a ser prestada, haja vista o trânsito em julgado daqueles autos;

III- ENCAMINHE-SE, o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, por consectário, estes autos, à Unidade Técnica desta Corte de Contas, para que apresente manifestação conclusiva acerca das presentes Contas, tendo em vista as determinações constantes deste Decisum, de forma especial, a exclusão do Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, ex-Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, do polo passivo da demanda, vindo-me, ao depois, conclusos;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-4, Kleber Luiz da Silva, CPF n. 479.741.922-91, Heráclio Rodrigues Serra Filho, CPF n. 106.636.812-00, via DOeTCE-RO, bem como, VIA OFÍCIO, à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa do Defensor Público-Geral;

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para a adoção das medidas necessárias ao fiel cumprimento dos termos da presente Decisão.

Porto Velho-RO, 25 de abril de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00131/18

PROCESSO: 01819/17-TCE-RO

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009-  
Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF nº 349.324.612-91  
Prefeito Municipal

Ângelo Lúcio Rocha de Lima - CPF nº 890.885.652-87

Responsável pelo Portal da Transparência

Maxmara Leite Silva - CPF nº 694.270.622-15

Controladora do Município

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

GRUPO: II

SESSÃO: 6ª, de 19 de abril de 2018

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE-RO. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA SUPERIOR A 75%. INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. CUMPRIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ALERTA. ARQUIVAMENTO. Deve a Administração Pública alcançar o Índice de Transparência superior a 75% e atender o disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII e IX, e 16, da IN nº 52/2017-TCE-RO para que possa receber desta Corte o Certificado de Qualidade em Transparência Pública prevista no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria realizada no Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, com o objetivo de avaliar o cumprimento das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira, bem como as disposições trazidas pela Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação e pela Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Deixar de conceder ao Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim o Certificado de Qualidade em Transparência Pública previsto no art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, em razão da indisponibilidade das informações exigidas pelos artigos 13, IV “f”, 15, V, VI e IX, 16, I, “h” e “i” e II, todos da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, no entanto, não registrar esse não atendimento no SINCOV, pois se verifica o esforço da Administração Municipal em atender as exigências das disposições da IN nº 52/2017, ante o avanço na transparência dos atos da Administração Pública;

II – Registrar o Índice de Transparência Pública de 85,58% do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2017;

III – Determinar ao atual Prefeito Municipal, à Responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo de Guajará-Mirim e ao responsável pelo Portal da Transparência que adotem medidas que ampliem o grau de transparência daquela Administração, de forma a corrigir as impropriedades observadas no Portal fiscalizado, que será objeto de análise da auditoria a ser realizada no exercício de 2018, devendo atender todas as exigências da IN nº 52/2017;

IV – Advertir ao atual Prefeito Municipal, à Responsável pelo Controle Interno do Poder Executivo de Guajará-Mirim e ao responsável pelo Portal da Transparência que a não disponibilização das informações obrigatórias elencadas na IN nº 52/2017 poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996, bem como a inscrição do Município no Portal Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, implicando na suspensão das transferências voluntárias em favor do ente inadimplente com a legislação de transparência, conforme disposto no art. 73-C da LC nº 101/2000.

V – Dar ciência aos interessados via Diário Oficial Eletrônico;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Guajará-Mirim

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00132/18

PROCESSO: 03113/17/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às Metas 1 e 3, nos Municípios e no Estado de Rondônia

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito Municipal  
CPF nº 349.324.612-91

Maria Tereza Crespo Ribeiro - Secretária Municipal de Educação  
CPF nº 325.851.442-91

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: nº 6, 19 de abril de 2018

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. PODER EXECUTIVO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DAS METAS 1 E 3 E DAS RESPECTIVAS ESTRATÉGIAS. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO NOS MOLDES DO RELATÓRIO TÉCNICO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Identificado o conteúdo das metas, estratégias e prazos previstos no Plano Municipal de Educação, imperativo determinar aos agentes responsáveis a elaboração de Plano de Ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a garantir os recursos suficientes para o adimplemento das medidas nele consignadas.

2. O monitoramento das estratégias permite avaliar a efetividade das ações para a evolução das metas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Auditoria de Monitoramento realizada no Poder Executivo de Guajará-Mirim, em cumprimento ao Acórdão ACSA-TC nº 00014/17, prolatado no Processo nº 01920/17, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, objetivando o acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor Cícero Alves de Noronha Filho e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Tereza Crespo Ribeiro, ou quem vier a substituí-los, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste Acórdão, Plano de Ação no modelo anexo ao Relatório Técnico, contemplando as Metas 1 e 3, bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização com os instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo para realizar o monitoramento do cumprimento do item I deste Acórdão, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC nº 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

III - Notificar os interessados, remetendo-lhes cópias do Relatório e do Acórdão;

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator  
Mat. 396

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Mirante da Serra

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00142/18

PROCESSO N.: 01788/17  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 169.028.316-53  
Anderson Ramires de Oliveira - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 866.230.791-49  
Flávio Mafía Miranda – Controlador Interno  
CPF n. 633.629.962-72

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 6ª, de 19 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25% (vinte e cinco por cento) na “Manutenção e desenvolvimento do Ensino”; 66,63% (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a represen-

tação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, dentre outras irregularidades,

evidenciou-se o desequilíbrio financeiro das contas, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, tendo os Senhores Anderson Ramires de Oliveira e Flávio Mafía Miranda, como responsáveis pela Contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo e Flávio Mafía Miranda, CPF n. 633.629.962-72, Controlador Interno, com fulcro no art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal

n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas divergências contábeis nos saldos da variação de caixa, geração líquida de caixa, fluxo de caixa e saldo da conta caixa e equivalente de caixa; no saldo da contas resultados acumulados; e do superávit/déficit financeiro registrado no balanço patrimonial;

1.2. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela subavaliação da receita orçamentária;

1.3. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08

(aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.4. Infringência às disposições inseridas nos arts. 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.5. Infringência às disposições inseridas nos arts. 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.6. Infringência às disposições inseridas no art. 50, II, da Lei Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias;

1.7. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, XXII e 132, da Constituição Federal e arts. 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela inefetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.8. Infringência às disposições inseridas nos arts. 11 e 58, da Lei Complementar Federal n. 101/00; arts 37, XII e 132, da Constituição Federal; arts. 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e Parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal n. 9.424/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.9. Infringência às disposições inseridas nos arts. 37, 165 e 167, da Constituição Federal; arts. 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e arts. 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.10. Infringência às disposições inseridas nos arts. 167, V e VI, da Constituição Federal; e arts. 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais;

1.11. Infringência às disposições inseridas no art. 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e arts. 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevidamente de empenhos;

1.12. Infringência às disposições inseridas nos arts. 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações;

1.13. Infringência às disposições inseridas nos arts. 53, III; 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal; e

1.14. Infringência às disposições inseridas no art. 16, § 1º e caput do art. 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento das determinações e recomendações deste Tribunal.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4152/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação

esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do art. 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7, do relatório técnico (fls. 513/516, ID 53029); e

2.10. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições inseridas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajustamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas do exercício de 2017:

6.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

6.2. Realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

6.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

6.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

6.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício;

6.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

6.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0018/2017-GCBAA de Anderson Ramires de Oliveira, CPF n. 866.230.791-49, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento da determinação contida no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.9, deste voto.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

IX – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo arquivar os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat.479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Mirante da Serra

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00004/18

PROCESSO N.: 01788/17  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS: Jandir Louzada de Melo - Chefe do Poder Executivo Municipal

CPF n. 169.028.316-53  
Anderson Ramires de Oliveira - Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 866.230.791-49  
Flávio Mafia Miranda – Controlador Interno  
CPF n. 633.629.962-72

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – Pleno

SESSÃO: 6ª, de 19 de abril de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE GRAVE. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicam que o Município aplicou 25% (vinte e cinco por cento) na “Manutenção e desenvolvimento do Ensino”; 66,63% (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, dentre outras irregularidades,

evidenciou-se o desequilíbrio financeiro das contas, em flagrante descumprimento as disposições inseridas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 19 de abril de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 25% (vinte e cinco por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 66,63% (sessenta e seis vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 15,83% (quinze vírgula oitenta e três por cento) na Saúde; 50,57% (cinquenta vírgula cinquenta e sete por cento) com pessoal; e repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições inseridas nas legislações vigentes.

A Administração do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal, encerrou o exercício financeiro de 2016 com um déficit financeiro, no valor de R\$5.976.364,44 (cinco milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições inseridas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; e (xiii) o não atendimento de algumas determinações e recomendações, tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

Decide que:

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo Municipal e Flávio Mafía Miranda, CPF n. 633.629.962-72, Controlador Interno, NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat.479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Nova Mamoré

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 714/2018-TCER.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEL : Laerte Silva de Queiroz, Ex-Prefeito Municipal;

Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0111/2018/GCWCS

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 3.353/2018, subscrito pelo Senhor Edivan Silva de Oliveira, Controlador do Município de Nova Mamoré, pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para o cumprimento do que foi determinado no Ofício n. 0144/2018-D1ªC-SPJ, consubstanciado na apresentação de justificativas e/ou documentos relativos às impropriedades, objeto da presente Representação.

2. O Requerente, em sua Petição, Justifica que para o cumprimento integral do termo do aludido Ofício, necessita da dilação de mais 15 (quinze) dias do prazo ofertado, tendo em vista ter sido instaurado no âmbito daquela Controladoria o Processo n. 464/2018, que cuida do mesmo objeto sindicado nesta Egrégia Corte de Contas.

3. Ressalta-se que o jurisdicionado apresentou cópia do Ofício n. 001/CI/2018, datado do dia 19/3/2018, ou seja, antes do início da contagem dos prazos ofertados, pois o início do prazo começou em 4/4/2018, conforme Certidão, à fl. n. 26.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pela Requerente foi manejado antes do início da contagem do prazo concedido para que apresentasse as justificativas e/ou documentos probantes, concernentes ao cumprimento do que foi determinado no Ofício n. 0144/2018-D1ºC-SPJ.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, e o pedido formulado tem como justificativa a instauração do Processo n. 464/2018, que cuida do mesmo objeto fiscalizado por esta Egrégia Corte de Contas.

7. Ocorre que, a justificativa apresentada não se revela como razoável e não se reveste como justa causa para que seja dilatado o prazo anteriormente ofertado, pois deveria o Agente Público responsável velar pelas prioridades administrativas de sua incumbência, somado a isso há que se destacar que o início da contagem dos prazos começou a correr somente em 4/4/2018, ou seja, ante do pedido de dilação do prozo por parte do jurisdicionado.

8. Disso decorre, com efeito, que o Agente Público responsável tem que efetivamente que desincumbir com suas obrigações e cumprir com as determinações emanadas por esta Corte de Contas sob pena de responsabilização na forma da lei de regência.

9. Dessarte, com substrato no art. 99-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que autoriza a aplicabilidade do disposto no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática não se subsume à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Grifou-se).

10. Assim, tenho que não há justa causa a justificar a concessão de novo prazo para que o jurisdicionado promova as medidas determinadas no retroreferido Acórdão.

11. De reforço, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior; no caso em apreço, permissa venia, o requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados, pois a situação aventada, sob a qual não incide a excepcionalidade factual necessária para que o julgador afaste o prazo ofertado pelo Órgão Colegiado desta Egrégia Corte de Contas e, por consequência, venha fixar outro.

12. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilutados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

#### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor Edivan Silva de Oliveira, Controlador do Município de Nova Mamoré, via Ofício n. 0144/2018-D1ºC-SPJ, registrado sob o Protocolo n. 03353/2018, datado de 22/3/2018, por ausência de justa causa;

II – À Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais, necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do Requerente, via DOeTCE-RO, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE aos autos este Decisum;

IV – APÓS, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento da 1ª Câmara, para que se aguarde o escoamento dos prazos ofertados, e após vindo as justificativas ou se comprovado o não-cumprimento da determinação contida no Ofício n. 0144/2018-D1ºC-SPJ, envie os autos à SGCE e ao depois ao Parquet de Contas para análise e manifestação;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, 30 de Abril de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de Ouro Preto do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00130/18

PROCESSO: 3127/2017/TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 19 de abril de 2018.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar ao agente responsável a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Ouro Preto do Oeste no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 376/2017, de 29.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Vagno Gonçalves Barros, Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que comprove perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo, para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento do item I desta deliberação, seja o plano de ação encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat.11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Município de Seringueiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00118/18

PROCESSO: 01591/17–TCE-ROImage (apensos: 03786/15, 04834/16, 0790, 0803 e 0885/17).  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras  
INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41  
RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41  
Maria Aparecida Correa – CPF nº 242.261.142-72  
Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68  
Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, de 19 de abril de 2018

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERÁVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS PARCIALMENTE. EXCESSO DE 5% DO LIMITE

DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em que pese os gastos com pessoal terem atingido o percentual de 50,26% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite abarcado pelo art. 20, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o município majorou em 5%, sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas visto que houve o descumprimento ao art. 21 da referida norma legal.

2. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (31,76% na MDE e 64,03% no FUNDEB), Saúde (22,25%) e Repasse ao Legislativo (6,62%). Precedentes.

3. O não cumprimento das obrigações previdenciárias em razão do não repasse patronal e reiterados parcelamentos de débitos, pagamentos em atraso das contribuições, ocasionaram juros e multas ao Município, fato este, que configura falha grave e macula as contas. Precedentes.

4. Determinações para correção e prevenção das irregularidades remanescentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Seringueiras, exercício de 2016, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva, na condição de Prefeito Municipal, encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, em obediência ao disposto no artigo 52, "a", da Constituição Estadual, c/c o artigo 11, VI, da IN 13/04-TCER, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Seringueiras, exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão das irregularidades e impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

- i. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$9.801.619,53;
- ii. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$ 4.912.183,89;
- iii. Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$ 311.957,04;
- iv. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias em R\$376.265,60.
- v. Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 887/13 - PPA, Lei nº 994/15 - LDO e Lei nº 1015/15 - LOA), em face da:

a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e

e) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

vi. Falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas, contrariando as disposições dos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante de R\$ 233.024,01;

vii. Infringência ao disposto no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, em razão do aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;

viii. Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 1.870 de 23 de junho de 2014 c/c o art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000), em face do não atingimento da meta de resultado nominal;

ix. Infringência ao artigo 40 da Constituição Federal, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS em razão de repasse a menor da contribuição patronal, conforme relatado no item A7 do relatório técnico de auditoria – processo 981/17-TCER.

II – Considerar, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Armando Bernardo da Silva - Prefeito Municipal, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

III – Determinar, via ofício, a atual Prefeita do Município de Seringueiras, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que independente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, deve-se realizar a reserva da dotação orçamentária (empenho) para que não se configure em realização de despesas sem prévio empenho, contrariando as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, e ainda, promover:

a) adequação do fluxo de caixa para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias no vencimento, cumprindo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme art. 8º da LRF; e

b) ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto à informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas à Demonstrações Financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados.

IV – Determinar, via ofício, a atual Prefeita ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente:

a) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação;

(ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

b) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

c) rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

d) manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

e) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

f) apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

i. estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

ii. promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

iii. promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

iv. dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando

do rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

v. dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

vi. realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

vii. adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

viii. criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

ix. adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

x. criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;

xi. adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

xii. atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4135/2016, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

xiii. adotar medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios; e

xiv. adotar urgentes medidas, caso o município ainda não utilize o protesto extrajudicial e das instituições de proteção ao crédito (SPC/SERASA), nesse sentido, haja vista que a Corte firmou entendimento no sentido de que a não utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, configura descumprimento das decisões da Corte de Contas, o que poderá ensejar, per si, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas;

g) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo nº 4135/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

h) adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos municípios.

V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações deste Acórdão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

VI – Determinar ao Controle Externo deste Tribunal de Contas, que por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2018, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste Acórdão, bem como, realize a análise das graves falhas à luz da jurisprudência firmada por essa Egrêgia Corte, fundamentando seu opinativo nas decisões anteriormente exaradas, ainda que discorde delas em algum ponto, sob pena de prejudicar a atuação do Parquet e da própria Corte, à medida que, ao se posicionar contrariamente aos entendimentos firmados e devidamente fundamentados, impede ou dificulta que sejam os responsáveis chamados a apresentar justificativas para as impropriedades de maneira célere;

VII – Determinar a exclusão da responsabilidade imputada nas Decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00278/17 do ID 480876; DM-GCJEPPM-TC 00449/17 do ID 536816 e DM-GCJEPPM-TC 454/17 do ID 539879, de Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68, em razão de as impropriedades remanescentes a ele atribuídas, não serem de sua responsabilidade;

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que extraia cópia dos documentos abaixo relacionados, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos e o conseqüente encaminhamento ao gabinete do Relator, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurada a responsabilidade da Controladora Maria Aparecida Correa – CPF nº 242.261.142-72, e do Prefeito Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41, bem como daqueles que concorreram com as seguintes irregularidades: aumento da despesa total com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal e a expedição de parecer e certificado de auditoria de forma incompatível com a realidade, cujas condutas caracterizam obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, em ofensa ao inciso IV do art. 74 da Constituição Federal, caracterizando ainda, possíveis práticas de atos contrários aos princípios da Administração Pública:

- a) relatório anual do controle interno (documento do ID 436285, fls. 01/20– aba Peças/Anexos/Apensos do PCe);
- b) relatórios trimestrais do controle interno (documentos sob ID 352664, 398374 e 398464, do processo em apenso nº 885/17);
- c) relatórios da unidade de controle externo (documentos ID 480065, 436285, 560773 e 560776);
- d) decisões em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 00278/17 do ID 480876; DM-GCJEPPM-TC 00449/17 do ID 536816 e DM-GCJEPPM-TC 454/17 do ID 539879;
- e) alegações de defesa apresentadas pelos jurisdicionados (documentos dos ID 499981, 500512, 549279 e 553477);
- f) parecer ministerial n. 0058/2018-GPGMPC (documento ID 573401);
- g) acórdão e parecer prévio proferidos nestes autos;

IX – Dar ciência deste Acórdão:

- a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, alterado pela LCE nº 749/2013 informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e
- b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Seringueiras, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Seringueiras

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00003/18

PROCESSO: 01591/17–TCE-RO Image (apensos: 03786/15, 04834/16, 0790, 0803 e 0885/17).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras

INTERESSADO: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41

RESPONSÁVEIS: Armando Bernardo da Silva - CPF nº 157.857.728-41

Maria Aparecida Correa – CPF nº 242.261.142-72

Jerrison Pereira Salgado - CPF nº 574.953.512-68

Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: II

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária do Pleno, em 19 de abril de 2018

CONTAS DE GOVERNO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL INSATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. METAS FISCAIS (NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS PARCIALMENTE. EXCESSO DE 5% DO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. REGRA DE FIM DE MANDATO DESCUMPRIDA (ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LRF). EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em que pese os gastos com pessoal terem atingido o percentual de 50,26% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite abarcado pelo art. 20, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o município majorou em 5%, sua despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal, ensejando, portanto, a reprovação das Contas visto que houve o descumprimento ao art. 21 da referida norma legal.

2. As regras impostas para o fim de mandato são normas que, se descumpridas, maculam as contas ensejando sua reprovação, mesmo que o Município tenha observado os limites constitucionais de gastos com a Educação (31,76% na MDE e 64,03% no FUNDEB), Saúde (22,25%) e Repasse ao Legislativo (6,62%). Precedentes.

3. O não cumprimento das obrigações previdenciárias em razão do não repasse patronal e reiterados parcelamentos de débitos, pagamentos em atraso das contribuições, ocasionaram juros e multas ao Município, fato este, que configura falha grave e macula as contas. Precedentes.

4. Determinações para correção e prevenção das irregularidades remanescentes.

#### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 19 de abril de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal c/c o 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, apreciando os autos que compõem a prestação de contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, por unanimidade, nos termos voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e

CONSIDERANDO que a presente prestação de contas, consubstanciada nos balanços e demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, reflete a realidade das movimentações orçamentária, financeira e patrimonial;

CONSIDERANDO que o Município, embora tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde; no art. 42 da LRF e tenha havido equilíbrio das contas, não respeitou a regra do art. 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/2000, ao aumentar as despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que remanesceram falhas e irregularidades tais como: (i) superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa; (ii) superavaliação do saldo da Dívida Ativa; (iii) subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (iv) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias; (v) não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 887/13 - PPA, Lei nº 994/15 - LDO e Lei nº 1015/15 - LOA); (vi) falhas no cancelamento de empenhos, em face da anulação de dotação orçamentária de despesas, contrariando as disposições das normas de regência, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros; (vii) infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO, em face do não atingimento da meta de resultado nominal; (viii) infringência ao artigo 40 da Carta Magna, c/c o inciso II do artigo 1º da Lei 9.717/98 e artigo 24 da orientação normativa nº 02/2009-MTPS em razão de repasse a menor da contribuição patronal; e (ix) não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, que ocasionam juros e multas ao Município

Decide que:

É DE PARECER que as contas do Município de Seringueiras, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Armando Bernardo da Silva, não estão em condições de merecer aprovação pela Augusta Câmara Municipal, à exceção das Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299

## Município de Theobroma

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00115/18  
PROCESSO: 3142/2017/TCE-RO (eletrônico)  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEL: Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: II  
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, 19 de abril de 2018.

AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIO DE THEOBROMA. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PLANO DE AÇÃO. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES.

1. Detectados achados de irregularidade evidenciando o não cumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores de metas do Plano Nacional de Educação – PNE, é de se determinar ao agente responsável a elaboração de plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, bem como realizar monitoramento contínuo e avaliações periódicas.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização determinada pelo Tribunal por meio do Acórdão ACSA-TC n. 00014/17, relativa à auditoria de acompanhamento realizada no Município de Theobroma no período de 2015 e 2016, com o objetivo de verificar o cumprimento e a evolução das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação (PNE), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Ratificar a DM-GCJEPPM-TC 366/2017, de 27.9.2017, na qual constava determinação ao Senhor Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito do Município de Theobroma, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de ação que contemple os parâmetros e medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II - Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Theobroma, Claudiomiro Alves dos Santos, ou quem lhe vier a substituir legalmente, para que comprove perante esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do conhecimento desta decisão, quais as ações adotadas em regime de colaboração com o Estado visando assegurar o cumprimento das metas relativas ao ensino médio no âmbito daquela municipalidade;

III – Encaminhar cópia deste Acórdão, do relatório de auditoria e parecer ministerial à Câmara Municipal de Theobroma;

IV – Encaminhar cópia deste Acórdão ao Secretário-Geral de Controle Externo, para realizar o monitoramento do cumprimento dos itens I e II, nos termos das diretrizes e metodologia aprovadas pelo Tribunal, mediante o Acórdão ACSA-TC n. 00014/2017, conforme a matriz de risco e os recursos de fiscalização disponíveis na programação dos próximos ciclos de fiscalizações;

V – Determinar que, quando do cumprimento do item I desta deliberação, seja o plano de ação encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo, para acompanhamento e manifestação;

VI – Dar ciência aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

VII – Após adoção das medidas elencadas, archive-se os autos;

VIII – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELLO.

Porto Velho, quinta-feira, 19 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente do Pleno  
Mat. 299

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05694/17  
01727/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
ASSUNTO: Convênio – nº 218/2013/PGE  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0316/2018-GP

CONVÊNIO. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperi-

oso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do Convênio n. 218/2013-PGE da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, prolatado no Processo Originário 04094/2015, que cominou débito e multa em desfavor da Senhora Arlete Bastos Lisboa e Centro de Teatro de Bonecos – Ctb, conforme itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00905/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0189/2018-DEAD, a qual informa que os débitos e as multas imputados no referido acórdão se encontram protestados.

Após, diante do fato de haver protesto em andamento, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA  
Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03723/17  
03181/14 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio nº 092/2009/PGE  
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0317/2018-GP

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DÉBITO E MULTAS. PROTESTOS EM ANDAMENTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO ATÉ QUE SOBREVENHA COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO.

Diante da comprovação de que os débitos e multas imputados por esta Corte de Contas encontram-se em cobrança por meio de protestos, imperioso proceder ao arquivamento temporário dos autos, até que sobrevenha informação quanto ao pagamento.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio n. 0092/2009-PGE, da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, prolatado no Processo Originário 03181/2014, que cominou débito e multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00345/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0201/2018-DEAD, a qual informa que os débitos e as multas imputados no referido acórdão se encontram protestados.

Assim, diante do fato de haver protesto em andamento, os autos deverão ser remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova ao seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 26 de abril de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 04777/18 - TCE-RO  
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura  
ASSUNTO: Exclusão da lista de responsáveis por julgamentos desta Corte de Contas – certidão para fins eleitorais

DM-GP-TC 0322/2018-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. FINALIDADE ELEITORAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. CERTIDÃO EXPEDIDA COM RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

A Tomada de Contas Especial é um processo administrativo devidamente formalizado, que objetiva apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, cujo julgamento irregular por parte desta Corte de Contas, impõe a expedição de certidão com restrição para fins eleitorais, conforme dispositivos legais.

O presente expediente é oriundo de requerimento formulado por Confúcio Aires Moura, representado por seus advogados devidamente constituídos nos autos, no qual requereu fosse retirada a anotação de seu nome no rol de responsáveis pelo julgamento proferido no Processo n. 2571/2010, com a consequente emissão de certidão negativa para fins eleitorais.

Alegou, em síntese, ser de notório conhecimento que o interessado foi inserido no rol de responsáveis com contas julgadas irregulares por esta Corte, conforme Acórdão n. 196/2014-Pleno, cujo débito e multa que lhes foram imputados, encontram-se devidamente quitados, por meio das decisões de baixa de responsabilidade, DM-GCVCS-TC 0052/2017 e DM-GCVCS-TC 0105/2017.

Aduziu, contudo, ter colhido informações junto à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ desta Corte quanto à emissão da certidão, cujo órgão, contudo, afirmou que, não obstante haja a baixa da responsabilidade, o nome do interessado permanecerá inserido na lista dos responsáveis com contas julgadas irregulares pelo prazo de 08 (oito anos), a contar do trânsito em julgado da decisão, conforme disciplina contida na alínea “g” do art. 1º da LC n. 64/90.

Questiona, entretanto, os parâmetros adotados, sustentando que a decisão proferida por esta Corte é inerente à irregularidade por falhas de gestão enquanto prefeito, cuja competência final de julgamento é exclusiva da Câmara Municipal.

Requereu, ao final, fosse determinada à Secretaria de Processamento e Julgamento a retirada de seu nome do rol de responsáveis com contas reprovadas - processo n. 257/2010 – com a consequente expedição de certidão negativa para fins eleitorais.

Instada a manifestar-se, a Secretaria de Processamento e Julgamento prestou informações, nas quais sustenta que este Tribunal possui um sistema de Emissão de Certidões, denominado “Certidões News”, no qual são cadastradas as seguintes pendências: “conta julgada irregular”, “conta com parecer contrário à aprovação”, “multa”, “débito”, “conta julgada irregu-

lar, multa e débito”, “conta julgada irregular e multa”, “conta julgada irregular e débito”, “inabilitados para assumir cargos públicos e/ou para contratar com a administração”.

Dessa forma, aduz que, quando o sistema encontra as referidas pendências em nome do jurisdicionado, automaticamente é impedido de emitir certidão on line no site desta Corte para fins de aposentadoria, nomeação em cargo comissionado e para fins eleitorais, de sorte que, a partir do requerimento da parte interessada, a Secretaria, com base nas informações constantes do sistema, emite as certidões solicitadas.

Notícia que o procedimento é adotado por esta Corte a longa data, isto é, as certidões emitidas devem conter as informações constantes do Sistema SPJe, na qual, entre outras, constam as pendências/restrições de “conta com emissão de parecer contrário à aprovação” e “contas julgadas irregulares”, as quais impedem que os responsabilizados cadastrados consigam emitir, para fins eleitorais, certidões negativas pelo site do Tribunal.

Com efeito, notícia que a certidão em nome do requerente Confúcio Aires Moura foi expedida sob referidos procedimentos, notadamente porque apresenta pendência cadastrada em razão do julgamento proferido no Processo n. 2571/2010, contas julgadas irregulares nos últimos 08 (oito) anos.

Sustentou que este Tribunal, no período eleitoral, encaminha ao Tribunal Regional Eleitoral duas listas: uma em que informa a relação dos responsáveis cujas contas foram julgadas irregulares; e a outra com os responsáveis cujas contas receberam emissão de parecer contrário à aprovação. E, ainda, que nas certidões emitidas por aquela Secretaria para fins eleitorais são registradas as informações dos processos com emissão de parecer contrário à aprovação de contas e contas julgadas irregulares.

Registrou, contudo, que referidas informações não têm o condão de tornar os responsáveis inelegíveis, haja vista o seu caráter meramente informativo, de sorte que a obrigação de envio decorre das normas estabelecidas nas Leis Complementares 135/2010 e 9.504/97.

Menciona finalmente que, em pesquisa realizada em outros Tribunais, observou que semelhante certidão também é confeccionada nos Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul e Minas Gerais, cuja informação de contas com parecer contrário à aprovação é registrada nas certidões para fins eleitorais.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

A controvérsia suscitada no presente documento decorre de Certidão expedida pela Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas que, por meio de requerimento formulado por Confúcio Aires Moura, elaborou o documento, Certidão n. 0095/2018-SPJ, na qual informou que, em análise aos registros de julgados dos últimos 8 (oito) anos do Tribunal, consta Restrição em nome do requerente, em razão do julgamento proferido pelo Processo n. 2571/2010-TCE-RO, que teve como unidade jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Ariquemes.

Ressalta-se, por oportuno, que situação semelhante já foi trazida ao conhecimento desta Presidência, tendo sido deliberada por meio da DM 00120/16-DM-GP-TC, que delimitou as especificidades quanto à expedição da certidão, observando-se o tipo de julgamento proferido por esta Corte, político ou não técnico, eis a ementa:

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. FINALIDADE ELEITORAL. DESCRIÇÃO DE PROCESSOS QUE GERAM RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE PARA AQUELES EM QUE O TRIBUNAL DE CONTAS PROFERE JULGAMENTO TÉCNICO. CARÁTER APENAS INFORMATIVO PARA AQUELES EM QUE O JULGAMENTO É POLÍTICO. CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO FINAL À CÂMARA MUNICIPAL. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. RETIFICAÇÃO DA CERTIDÃO.

A competência atribuída ao Tribunal de Contas relativa às contas de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal consiste apenas na emissão de parecer prévio, cujo caráter é conclusivo, mas não decisivo, haja vista que o julgamento final compete exclusivamente à Câmara Municipal.

Impõe-se o deferimento parcial do pedido formulado nos autos para determinar que as certidões expedidas por esta Corte de Contas, com finalidade eleitoral, passem a observar a natureza jurídica atribuída ao julgamento, de sorte que atestem apenas o caráter informativo quando constatada a presença de processo cujo julgamento tenha sido pela emissão de parecer prévio desfavorável às contas sujeitas a aprovação pela Câmara Municipal.

Nesse contexto, conforme salientado, o raciocínio a ser empreendido depende da natureza jurídica atribuída ao julgamento.

Pois bem. No caso em análise, observa-se que o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 2571/2010-TCE-RO, considerou irregular a Tomada de Contas Especial relativa à auditoria de gestão no período de janeiro a dezembro de 2010, no âmbito da Prefeitura de Ariquemes, responsabilizando o Senhor Confúcio Aires Moura na qualidade de Prefeito Municipal, imputando-lhe débito e multa.

Vê-se, portanto, que o julgamento proferido no caso em questão não consistiu em político, ou seja, aquele em que o Tribunal de Contas emite apenas o parecer prévio, cujo julgamento definitivo é realizado por parte da Câmara Municipal. A hipótese presente consistiu em julgamento de Tomada de Contas Especial, cuja competência é, de fato, atribuída ao Tribunal de Contas.

Nesse contexto, considerando que a Tomada de Contas Especial foi considerada irregular, não há qualquer comando a ser corrigido por esta Corte, pois, a toda evidência, a consequência consiste na restrição quando da expedição de certidão por parte desta Corte, conforme dispositivos contidos nas Leis Complementares 9.504/97 (§5º do art. 11) e 64/90 (alínea "g", inciso I, do art. 1º) alterada pela LC 135/10.

A despeito disso, não é por demais salientar que as certidões expedidas por este Tribunal - para fins eleitorais - possuem caráter meramente informativo, haja vista caber ao Tribunal Eleitoral a caracterização de elegíveis ou inelegíveis.

Ante o exposto, em atenção aos fundamentos defendidos, corroboro com a manifestação ofertada pela Secretaria de Processamento e Julgamento para:

I – Negar provimento ao pedido formulado por Confúcio Aires Moura, notadamente porque o julgamento proferido por esta Corte de Contas no Processo n. 2571/2010 julgou irregular a Tomada de Contas Especial, imputando débito e multa em desfavor do ora interessado, o que, em consequência, impõe o dever de constar a RESTRIÇÃO quando da expedição de certidão para fins eleitorais;

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que dê ciência da presente decisão ao requerente e, após os trâmites necessários, arquivem-se a documentação.

III – À Assistência Administrativa/GP para publicação.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01366/18  
INTERESSADO: MANOEL FERNANDES NETO  
ASSUNTO: Conversão de férias em pecúnia

DM-GP-TC 0323/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo das férias, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que as férias sejam indenizadas, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor Manoel Fernandes Neto, matrícula 275, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Ambiental, por meio do qual solicita o gozo de suas férias, referente ao período de 03 a 22.05.2018 ou, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Nos termos do Despacho n. 0171/2018-SGCE (fls. 02), o Secretário Executivo da SGCE, Edson Espírito Santo Sena, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir a fruição das férias pelo interessado no período agendado.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas atestou que, após ter solicitado a alteração de datas, o interessado ainda possui 20 dias de férias a serem usufruídos (no período de 03 a 22.05.2018), ressaltando que possui ainda direito ao abono pecuniário e adicional de férias 1/3 (Instrução n. 0086/2018-SEGESP, fls. 08/09).

Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

É o relatório. DECIDO.

O direito às férias dos agentes públicos irrompe dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e, de acordo com o art. 2º, da Resolução n. 131/2016 "O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício".

E, como oportunamente pontuou a Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado ainda possui 20 dias de férias a serem usufruídos (de 03 a 22.05.2018), solicitando a conversão em pecúnia em decorrência do indeferimento de gozo por sua chefia.

Neste ponto, destaca-se que há manifestação da chefia do interessado expondo motivos para o fim de indeferir a fruição das férias no período agendado, dada a imperiosa necessidade do serviço, restando pendente, portanto, a análise da conversão em pecúnia.

Pois bem. No âmbito desta Corte de Contas, a Resolução nº 131/2013 dispõe sobre a concessão de férias aos seus servidores e de acordo com o seu art. 29:

Art. 29. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias não gozadas dos servidores do Tribunal de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (NR – determinada pela Resolução n. 138/2013/TCE-RO)

No mesmo sentido disciplina o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo – se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Por sua vez, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Além do mais, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas, conforme a certidão em anexo à presente decisão.

Registra-se ainda que, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Ademais, a indenização em debate seria devida ainda que houvesse anomia legislativa, porque o dever de indenizar decorre do princípio geral do direito que veda o locupletamento ilícito.

A possibilidade do indeferimento de pedido de férias do agente público diante da imperiosa necessidade do serviço – é dizer, à luz da supremacia do interesse público – não pode resultar na supressão desse direito, que, caso não exercido, deve de fato ensejar compensação, de natureza pecuniária.

Ao restringir o período de descanso e maior contato com a família, em prol da coletividade, atinge-se direito [constitucional] do servidor, o que dá azo ao dever de a administração pública reparar esta restrição.

E mais. A negativa do direito e a ausência da devida compensação pecuniária ofenderia o princípio-regra contido no art. 884 do Código Civil brasileiro, que veda o enriquecimento sem causa.

Nesse passo, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa; o que se aplica, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo, acresça-se.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo servidor Manoel Fernandes Neto para o fim de autorizar a conversão em pecúnia de 20 (vinte) dias das férias, relativas ao exercício de 2018, que possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 08/09), nos termos do art. 29, da Resolução n. 31/2013, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, da Decisão nº 34/2012/CSA, das deli-

berações proferidas pelo Conselho Superior de Administração e pelo Pleno desta Corte de Contas e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o respectivo pagamento;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 264/18  
Interessado: Escola Superior de Contas  
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0324/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, na hipótese, Cláudio Sarian Altonian, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaco, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela legalidade da contratação pretendida, f. 79, desde que trazida a lume documentos/certidões apontados à folha 81v.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem.

Pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, observada a regularidade/habilitação da contratada, como pontou a PGE/TC à folha 81v; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: 495/18  
Interessado: Escola Superior de Contas  
Assunto: Autorização de despesa

DM-GP-TC 0325/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO.

1. A contratação direta de serviço técnico com notório especialista, que, dada a natureza singular, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93.

2. Precedentes.

3. Autorização.

Trata-se de uma série de atos tendentes a promover a contratação direta de serviço técnico com notório especialista, na hipótese, Weder de Oliveira, que, dada a natureza singular – é que se pretende aqui promover capacitação/aperfeiçoamento à luz das peculiaridades do público-alvo e de necessidades específicas deste Tribunal, o que, destaque, é indisputavelmente singular –, exige, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos dos arts. 25, II, e 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/93; nesse caminho, também é o teor da súmula n. 264 do Tribunal de Contas da União (TCU).

A despeito de delegada competência à secretária-geral de administração para autorizar despesa, compete a este órgão autorizar pontualmente a aquisição de bens, a execução de obra e/ou serviços realizados com recursos deste Tribunal, conforme estabelece o art. 3º, II, da aludida portaria.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal (PGE/TC) opinou pela legalidade da contratação pretendida, f. 80, desde que trazida a lume documento apontado à folha 82v.

É, rapidíssima síntese, o relatório.

Pois bem.

Pautado na instrução levada a efeito na fase interna desta contratação, detecto agora que é conveniente, oportuna e preordena-se, estreme de dúvida, ao atendimento de interesse público, uma vez que se entretém com a capacitação/aperfeiçoamento de membros/servidores deste Tribunal; o que vai ai ao encontro da pauta constitucional pátria, a exemplo do art. 39, § 2º, da Constituição da República.

Logo, decido:

a) autorizo a realização da despesa de que se cuida, observada a regularidade/habilitação da contratada, como pontou a PGE/TC à folha 82v; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que remeta este processo à Secretaria-Geral de Administração (SGA), que deverá prestigiar na hipótese o procedimento de justificação estampado no parágrafo único do art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e, após concluída a contratação/execução contratual, arquivar este processo.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Edilson de Sousa Silva  
Conselheiro-Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01639/18  
INTERESSADO: Margot Elage Massud Badra  
ASSUNTO: Programa de Aposentadoria Incentivada

DM-GP-TC 0326/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. PREVISÃO LEGAL.

1. À luz da LC n. 859/16, os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preenchem os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não estejam respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário, poderão aderir ao programa de aposentadoria incentivada.

2. Declarado agora tão somente o preenchimento dos requisitos para adesão ao programa, é de se autorizá-la.

3. A despeito disso, o pagamento da indenização correspondente só será aperfeiçoado quando deferida a aposentação do interessado e publicado o ato correlato na imprensa oficial.

Trata-se de pedido de adesão ao programa de aposentadoria incentivada, levado a efeito pela servidora Margot Elage Massud Badra, matrícula 403, em 12 de julho de 2016.

Com efeito, a interessada trouxe a lume inúmeros documentos com o objetivo de demonstrar que cumpre os requisitos para que adira ao programa de aposentadoria incentivada que irrompeu da Lei Complementar estadual (LC) n. 859/2016 e regulamentado pela Resolução n. 205/2016.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) dividiu que a interessada de fato preenche os requisitos para aposentadoria incentivada e que aderiu ao programa dentro do prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016, bem assim declarou preencher os pressupostos da aposentadoria voluntária (Instrução n. 0097/2018-SEGESP, fls. 12/14).

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

A LC n. 859/16 instituiu o programa de aposentadoria incentivada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, segundo o qual poderão aderir a ele os servidores efetivos que, até 31 de dezembro de 2017, preencham os requisitos para a aposentadoria voluntária, não tenham atingido a idade-limite para a permanência no serviço público, não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar e/ou processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, ímprobo ou outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

Pois bem.

A uma, a interessada aderiu ao programa de aposentadoria incentivada no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor da Resolução n. 205/2016; o que, por conseguinte, autoriza o pagamento da indenização à vista, consoante inteligência do art. 2º, § 1º, VI, a, da aludida Resolução.

A duas, a interessada declarou que preenche os requisitos relativos à aposentadoria voluntária – não da compulsória –, a teor do § 1º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A três, a interessada fez prova de que não responde a processo administrativo e/ou judicial, na forma do § 3º do art. 1º da Resolução n. 205/2016.

A quatro, a interessada indicou a regra de aposentação que lhe é mais favorável.

De resto, a SEGESP indicou a metodologia para o cálculo do valor da indenização em referência à sua remuneração e conforme inteligência da Resolução n. 205/2016; o que há de ser revisado quando do efetivo pagamento.

À vista disso, decido:

I. Autorizo a adesão da servidora Margot Elage Massud Badra ao programa de aposentadoria incentivada, porque restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos lançados na Resolução n. 205/2016;

II. Autorizo o pagamento à vista da indenização prevista no art. 2º, § 1º, VI, a, da Resolução n. 205/2016, desde que, para além de comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, seja deferida a aposentadoria da interessada e seja o correspondente ato publicado; e

III. Determino a remessa do feito à Secretaria Geral de Administração, para que adote as medidas pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02242/17

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À DECISÃO Nº 0807/2017-GP

DM-GP-TC 0319/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

É dever do interessado comprovar a presença de elementos que demonstrem o desacerto do ato combatido, cuja ausência importa no indeferimento do pedido, por se tratar de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Leandro Fernandes de Souza, servidor aposentado desta Corte de Contas, protocolou o Documento autuado sob o nº 16226/17, que consiste em Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 0807/2017-GP, que, ao analisar o pedido administrativo de reversão de aposentadoria, entendeu pela conveniência do sobrestamento dos autos na Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, em razão do pedido encontrar-se judicializado, por meio de ação em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Capital.

Inconformado com o sobrestamento administrativo, o servidor apresenta Pedido de Reconsideração, destacando, inicialmente, o seu cabimento e tempestividade, ao tempo em que alega suposta imparcialidade deste Presidente para relatar os autos.

Quanto ao mérito, insiste que a decisão proferida decorre de perseguições e inconsistências, totalmente contrária à prova contida nos autos.

Aduz existirem elementos probatórios suficientes a ensejar a reversão de sua aposentadoria, de modo que o sobrestamento do processo administrativo revela precipitação, mormente pela independência entre as instâncias judicial e administrativa.

Salienta que os documentos que comprovam a cessação do motivo de sua aposentadoria sequer foram analisados, razão por que reitera os fundamentos legais que embasaram o seu pedido de reversão.

Afirma a ausência de fundamentação para o sobrestamento dos autos administrativo, requerendo a reconsideração da decisão.

Ao final, pugna pelo recebimento e provimento do pedido de reconsideração, com a devida apreciação das razões ofertadas, bem como a intimação do Ministério Público do Estado para a adoção de providências que o órgão entender necessárias.

Requer, ainda, sejam desentranhadas provas ilícitas que, segundo o servidor aposentado, foram produzidas unilateralmente por este Presidente.

Após a juntada da documentação nos presentes autos, sobreveio a DM-GP-TC 0086/2018-GP, na qual, diante do interessado também ter arguido a suspeição deste Presidente em relação à decisão 0807/2017-GP, determinei o sobrestamento do feito até posterior deliberação por parte do Vice-Presidente desta Corte quanto aos efeitos atribuídos ao incidente.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se ter havido o julgamento do Processo n. 00094/2018-TCE-RO, Acórdão ACSA-TC 00010/2018, o qual não conheceu da exceção de suspeição arguida em decorrência da decisão proferida nestes autos, diante do reconhecimento da preclusão.

Superada, portanto, a questão referente à ausência de suspeição para análise do processo, passa-se a deliberar quanto ao pedido propriamente dito.

Pois bem. É cediço caber pedido de reconsideração contra decisão ou ato administrativo, o que pode ensejar a revisão de julgamento a fim de sanar eventual irregularidade ou ilegalidade do ato praticado pela Administração.

A literalidade do instrumento consiste em importante mecanismo aos princípios do contraditório e ampla defesa, cujo alcance, entretanto, deve guardar pertinência com o objetivo pretendido.

No caso em análise, não soa demasiado afirmar que o requerente, ao largo do dever de trazer elementos aptos a demonstrar ilegalidade ou arbitrariedade no ato proferido, insiste em reiterar não haver mais motivos para a manutenção de sua aposentadoria por invalidez, embrenhando-se em argumentos que sequer guardam pertinência com a pretensão perseguida.

Ocorre que, conforme os fundamentos sustentados na decisão que o requerente ora se insurge, observa-se que o pedido propriamente dito - reversão de aposentadoria - ainda não fora objeto de análise nesta seara administrativa, haja vista que, em razão da questão já se encontrar judicializada, entendeu-se, por prudência, para evitar eventuais decisões conflitantes, sobrestar o processo administrativo até ciência do comando proferido no âmbito judicial.

Dessa forma, não obstante o requerente se mostre inconformado com o entendimento proferido, entendo ser descabida a pretensão de reconsideração da decisão monocrática, pois os fundamentos do raciocínio empregado no caso em questão foram exaustivamente delineados.

Não há que se falar, portanto, em omissão acerca das provas que comprovam o direito à reversão à aposentadoria.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha, por ora, a reforma da DM-GP-TC 0807/2017-GP, a não ser apenas o mero inconformismo do interessado, é que DECIDO:

I – Indeferir o Pedido de Reconsideração formulado nos presentes autos por parte do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao interessado mediante publicação no DOE-TCE-RO

III – Após, remetem-se os autos à Secretária de Gestão de Pessoas, considerando o seu sobrestamento até decisão a ser proferida no processo judicial n. 7029108-70.2017.8.22.0001, que deliberará acerca do pedido de reversão de sua aposentadoria.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02942/17  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: PEDIDO DE NULIDADE Da 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DM-GP-TC 0321/2018-GP

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

Imperioso não acolher pedido de nulidade formulado nos autos quando infundada a alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de intimação pessoal.

Os argumentos sustentados pela parte interessada não passam de mero inconformismo com a decisão proferida, não havendo qualquer fundamento capaz de impor a nulidade do julgamento proferido.

Leandro Fernando de Souza, servidor aposentado desta Corte de Contas, protocolou o Documento autuado sob o nº 16415/17, o qual consiste em Pedido de Nulidade do julgamento proferido no Processo 02942/17, ACSA-TC 00044/17, em razão da ausência de intimação pessoal para a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 09 de novembro de 2017, o que, segundo o interessado, causou-lhe cerceamento de defesa.

Sustenta que a decisão proferida no processo em referência fora materializada em sessão secreta, sem a presença da parte interessada e de seus advogados, causando, portanto, a nulidade de todos os atos processuais, uma vez que não foram citados pessoalmente e com a antecedência mínima, na forma prevista do artigo 9º e 10, ambos do CPC, c/c art. 44, § 2º, da Lei n. 3.830/2016, prejudicando o direito de sustentação oral no momento do julgamento do processo.

Afirma, assim, ter havido violação ao devido processo legal, requerendo, em consequência, a nulidade dos atos processuais, mormente por ainda ter havido a participação do Conselheiro/Presidente na sessão de julgamento, embora estivesse impedido, haja vista ter proferido a decisão em primeiro grau de jurisdição.

Após a juntada da documentação nos presentes autos, sobreveio a DM-GP-TC 0087/2018-GP, na qual, diante do interessado também ter arguido a suspeição deste Presidente em relação à decisão proferida no ACSA-TC 00044/2017, determinei o sobrestamento do feito até posterior deliberação por parte do Vice-Presidente desta Corte quanto aos efeitos atribuídos ao incidente.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se ter havido o julgamento do Processo n. 00092/2018-TCE-RO, Acórdão ACSA-TC 00009/2018, o qual não conheceu da exceção de suspeição arguida em decorrência da decisão proferida nestes autos, diante do reconhecimento da preclusão.

Superada, portanto, a questão referente à ausência de suspeição para análise do processo, passa-se a deliberar quanto ao pedido propriamente dito.

Pois bem. Melhor sorte não reside ao ora requerente no que se refere ao pedido de nulidade de sessão de julgamento, notadamente porque dotado de fundamentação precária, sem elementos hábeis a alicerçar sua pretensão de nulidade.

Os argumentos trazidos para defender a pretensão de nulidade do julgamento proferido na 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Administração, realizada na data de 09 de novembro de 2017, por falta de citação pessoal, são recorrentes, pois também sustentados em diversos outros processos desta Corte de Contas, nos quais a tese de nulidade fora afastada, diante da ausência de demonstração de qualquer dos requisitos que impusesse o seu reconhecimento.

A título de demonstração de tratar-se de pedido descabido e sucessivo, transcrevo as ementas referentes aos outros processos já analisados nesta Corte, todos relacionados ao requerente:

**DOCUMENTO PLEITEANDO PEDIDO DE NULIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO E DE SEUS CAUSÍDICOS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR GERAL, QUE PROFERIU DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO.**

1. Suposta ausência de sua intimação e de seus causídicos acerca da pauta de julgamento da sessão do Conselho Superior de Administração que julgou o citado processo.

2. Alegação de impedimento do Corregedor Geral, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que proferiu Decisão em primeiro grau de jurisdição, que foi objeto do recurso.

3. Irregularidades não comprovadas.

4. Arquivamento. (Processo 3176/17; Conselheiro Benedito Antônio Alves; DM-011/2018)

**PEDIDO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR E DO PRESIDENTE DA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.**

1) Tendo sido comprovada a publicação na imprensa oficial da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa.

2) A exceção de impedimento fundamentada em suposições e inconformismos da parte acerca da decisão que lhe foi desfavorável deve ser considerada improcedente. (Processo 2363/2017; Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; DM-00016/2018)

Ainda acerca de suposta nulidade por falta de intimação pessoal, o Conselheiro Wilber Coimbra proferiu as decisões monocráticas de nºs 19/2018 e 20/2018, no sentido de também não conhecer do pedido de nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos da petição.

Logo se vê que a matéria já é de amplo conhecimento nesta Corte de Contas, cujos argumentos não passam de mero inconformismo com as decisões proferidas em desfavor do requerente.

E no caso em análise não é diferente, pois inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

A uma porque, conforme se observa da documentação acostada nos autos, os presentes autos, além dos demais processos que foram levados a julgamento na 10ª Sessão do Conselho Superior de Administração, ocorrida no dia 09/11/2017, foram devidamente disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 1503, de 30/10/2017, o que, por si só, já

confere a publicidade necessária ao ato processual, não se podendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, trago recente enunciado do TCU relacionado à questão:

A ausência de intimação do responsável acerca da data da apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão. (TCU – Acórdão 537/2018 – Primeira Câmara; Rel. Benjamin Zymler; julg. 30/01/2018)

A duas porque, o processo em referência consiste em averiguação preliminar, cuja natureza é de instrumento informal, isto é, de cunho meramente investigativo, formalizado no intuito de coletar informações gerais relacionadas à suposta irregularidade noticiada, o qual, portanto, não pode dar ensejo a aplicação de penalidade, razão por que, nesse momento, não se fala em aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

**SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias. Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente (MS 22791, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00308)**

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL.**

A "Averiguação Preliminar", no âmbito da Defensoria Pública, tem previsão na Lei Complementar n.º 65/2003 e prescinde da participação do interessado. O exercício do contraditório e da ampla defesa ficará reservado à fase subsequente, se instaurado o processo administrativo. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJ/MG – Processo 100240898381220011; Rel. Albergaria Costa; julg. 15/10/2009)

Sobre a questão, segue importante abordagem dada por Vinícius de Carvalho Madeira:

É importante destacar, por fim, que a investigação preliminar pode ser ordenada pela autoridade competente para a instauração da sindicância independentemente de haver ato normativo específico do órgão prevendo esta possibilidade, pois a investigação preliminar não precisa sequer ter um nome, o importante é que algo seja feito pela Administração para demonstrar, por escrito, que alguma apuração foi feita para justificar o arquivamento ou a abertura de um processo mais elaborado. Ademais, não se poderá alegar ilegalidade neste procedimento porque dele não resultará prejuízo a ninguém – pois da investigação preliminar não pode decorrer nenhuma punição – e a Administração ainda cumpriu seu dever de apuração, atendendo ao princípio da eficiência. (Madeira, 2008, p. 74)

A toda evidência, percebe-se, portanto, que os argumentos sustentados pelo requerente não passam de insatisfação com a decisão proferida, os quais, contudo, não guardam pertinência jurídica, conforme fundamentação acima delineada.

Afora isso ainda se faz importante asseverar que nos presentes autos, “averiguação preliminar”, o Senhor Leandro Fernandes de Souza figurou na qualidade de noticiante, e não interessado, conforme se observa da atuação processada nos autos.

Finalmente, quanto à alegação de impedimento na participação deste Presidente para o julgamento do processo, observa-se não guardar a menor pertinência com o caso em análise, haja vista a inexistência de prolação de decisão anterior que pudesse ensejar a disposição contida no art. 144, II, do CPC.

Diante do exposto, atento aos precedentes demonstrados, bem como à fundamentação ora delineada é que decido:

I – Não acolher o Pedido de Nulidade formulado pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, em face do julgamento proferido no ACSA-TC 00044/17, por não restarem demonstrados os pressupostos processuais aptos;

II – Dê-se ciência desta decisão ao interessado, via DOE-TCE-RO;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02941/17  
INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA  
ASSUNTO: PEDIDO DE NULIDADE Da 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

DM-GP-TC 0320/2018-GP

**AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. PEDIDO DE NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.**

Imperioso não acolher pedido de nulidade formulado nos autos quando infundada a alegação de cerceamento de defesa por suposta ausência de intimação pessoal.

Os argumentos sustentados pela parte interessada não passam de mero inconformismo com a decisão proferida, não havendo qualquer fundamento capaz de impor a nulidade do julgamento proferido.

Leandro Fernando de Souza, servidor aposentado desta Corte de Contas, protocolou o Documento autuado sob o nº 16416/17, o qual consiste em Pedido de Nulidade do julgamento proferido no Processo 02941/17, ACSA-TC 00043/17, em razão da ausência de intimação pessoal para a 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada no dia 09 de novembro de 2017, o que, segundo o interessado, causou-lhe cerceamento de defesa.

Sustenta que a decisão proferida no processo em referência fora materializada em sessão secreta, sem a presença da parte interessada e de seus advogados, causando, portanto, a nulidade de todos os atos processuais, uma vez que não foram citados pessoalmente e com a antecedência mínima, na forma prevista do artigo 9º e 10, ambos do CPC, c/c art. 44, §

2º, da Lei n. 3.830/2016, prejudicando o direito de sustentação oral no momento do julgamento do processo.

Afirma, assim, ter havido violação ao devido processo legal, requerendo, em consequência, a nulidade dos atos processuais, mormente por ainda ter havido a participação do Conselheiro/Presidente na sessão de julgamento, embora estivesse impedido, haja vista ter proferido a decisão em primeiro grau de jurisdição.

Após a juntada da documentação nos presentes autos, sobreveio a DM-GP-TC 0085/2018-GP, na qual, diante do interessado também ter arguido a suspeição deste Presidente em relação à decisão proferida no ACSA-TC 00043/2017, determinei o sobrestamento do feito até posterior deliberação por parte do Vice-Presidente desta Corte quanto aos efeitos atribuídos ao incidente.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se ter havido o julgamento do Processo n. 00091/2018-TCE-RO, Acórdão ACSA-TC 00008/2018, o qual não conheceu da exceção de suspeição arguida em decorrência da decisão proferida nestes autos, diante do reconhecimento da preclusão.

Superada, portanto, a questão referente à ausência de suspeição para análise do processo, passa-se a deliberar quanto ao pedido propriamente dito.

Pois bem. Melhor sorte não reside ao ora requerente no que se refere ao pedido de nulidade de sessão de julgamento, notadamente porque dotado de fundamentação precária, sem elementos hábeis a alicerçar sua pretensão.

Os argumentos trazidos para defender a pretensão de nulidade do julgamento proferido na 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Administração, realizada na data de 09 de novembro de 2017, por falta de citação pessoal, são recorrentes, pois também sustentados em diversos outros processos desta Corte de Contas, nos quais a tese de nulidade fora afastada, diante da ausência de demonstração de qualquer dos requisitos que impusesse o seu reconhecimento.

A título de demonstração de tratar-se de pedido descabido e sucessivo, transcrevo as ementas referentes aos outros processos já analisados nesta Corte, todos relacionados ao requerente:

**DOCUMENTO PLEITEANDO PEDIDO DE NULIDADE. SUPOSTA AUSÊNCIA DE SUA INTIMAÇÃO E DE SEUS CAUSÍDICOS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR GERAL, QUE PROFERIU DECISÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. ARQUIVAMENTO.**

1. Suposta ausência de sua intimação e de seus causídicos acerca da pauta de julgamento da sessão do Conselho Superior de Administração que julgou o citado processo.

2. Alegação de impedimento do Corregedor Geral, e. Conselheiro Paulo Curi Neto, que proferiu Decisão em primeiro grau de jurisdição, que foi objeto do recurso.

3. Irregularidades não comprovadas.

4. Arquivamento. (Processo 3176/17; Conselheiro Benedito Antônio Alves; DM-011/2018)

**PEDIDO DE NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA POR MEIO DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA NA IMPRENSA OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CON-**

TRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ATENDIDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO. SUSTENTAÇÃO ORAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. IMPEDIMENTO DO CORREGEDOR E DO PRESIDENTE DA CORTE. NÃO CONFIURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1) Tendo sido comprovada a publicação na imprensa oficial da pauta da sessão de julgamento de Recurso Administrativo, resta infundada a alegação de nulidade do acórdão pela ocorrência de cerceamento de defesa.

2) A exceção de impedimento fundamentada em suposições e inconformismos da parte acerca da decisão que lhe foi desfavorável deve ser considerada improcedente. (Processo 2363/2017; Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; DM-00016/2018)

Ainda acerca de suposta nulidade por falta de intimação pessoal, o Conselheiro Wilber Coimbra proferiu as decisões monocráticas de nºs 19/2018 e 20/2018, no sentido de também não conhecer do pedido de nulidade formulado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, por ausência de preenchimento dos pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos da petição.

Logo se vê que a matéria já é de amplo conhecimento nesta Corte de Contas, cujos argumentos não passam de mero inconformismo com as decisões proferidas em desfavor do requerente.

E no caso em análise não é diferente, pois inexistente ilegalidade a ser reconhecida.

A uma porque, conforme se observa da documentação acostada nos autos, os presentes autos, além dos demais processos que foram levados a julgamento na 10ª Sessão do Conselho Superior de Administração, ocorrida no dia 09/11/2017, foram devidamente disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO n. 1503, de 30/10/2017, o que, por si só, já confere a publicidade necessária ao ato processual, não se podendo falar, portanto, em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, trago recente enunciado do TCU relacionado à questão:

A ausência de intimação do responsável acerca da data da apreciação de seu processo no TCU não implica cerceamento de defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamento no Diário Oficial da União confere publicidade ao ato processual e permite a participação dos interessados na sessão. (TCU – Acórdão 537/2018 – Primeira Câmara; Rel. Benjamin Zymler; julg. 30/01/2018)

A duas porque, o processo em referência consiste em averiguação preliminar, cuja natureza é de instrumento informal, isto é, de cunho meramente investigativo, formalizado no intuito de coletar informações gerais relacionadas à suposta irregularidade noticiada, o qual, portanto, não pode dar ensejo a aplicação de penalidade, razão por que, nesse momento, não se fala em aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

SERVIDOR PÚBLICO. Pena. Demissão. Penalidade aplicada ao cabo de processo administrativo regular. Suposto cerceamento da ampla defesa e do contraditório na sindicância. Irrelevância teórica. Procedimento preparatório inquisitivo e unilateral. Não ocorrência, ademais. Servidor ouvido em condição diversa da testemunhal. Nulidade processual inexistente. Mandado de segurança denegado. Interpretação dos arts. 143, 145, II, 146, 148, 151, II, 154, 156 e 159, caput e § 2º, todos da Lei federal nº 8.112/90. A estrita reverência aos princípios do contraditório e da ampla defesa só é exigida, como requisito essencial de validade, assim no processo administrativo disciplinar, como na sindicância especial que lhe faz as vezes como procedimento ordenado à aplicação daquelas duas penas mais brandas, que são a advertência e a suspensão por prazo não superior a trinta dias.

Nunca, na sindicância que funcione apenas como investigação preliminar tendente a coligir, de maneira inquisitorial, elementos bastantes à imputação de falta ao servidor, em processo disciplinar subsequente (MS 22791, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00050 EMENT VOL-02137-02 PP-00308)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREVISÃO LEGAL.

A "Averiguação Preliminar", no âmbito da Defensoria Pública, tem previsão na Lei Complementar n.º 65/2003 e prescinde da participação do interessado. O exercício do contraditório e da ampla defesa ficará reservado à fase subsequente, se instaurado o processo administrativo. Recurso conhecido, mas desprovido. (TJ/MG – Processo 100240898381220011; Rel. Albergaria Costa; julg. 15/10/2009)

Sobre a questão, segue importante abordagem dada por Vinícius de Carvalho Madeira:

É importante destacar, por fim, que a investigação preliminar pode ser ordenada pela autoridade competente para a instauração da sindicância independentemente de haver ato normativo específico do órgão prevendo esta possibilidade, pois a investigação preliminar não precisa sequer ter um nome, o importante é que algo seja feito pela Administração para demonstrar, por escrito, que alguma apuração foi feita para justificar o arquivamento ou a abertura de um processo mais elaborado. Ademais, não se poderá alegar ilegalidade neste procedimento porque dele não resultará prejuízo a ninguém – pois da investigação preliminar não pode decorrer nenhuma punição – e a Administração ainda cumpriu seu dever de apuração, atendendo ao princípio da eficiência. (Madeira, 2008, p. 74)

A toda evidência, percebe-se, portanto, que os argumentos sustentados pelo requerente não passam de insatisfação com a decisão proferida, os quais, contudo, não guardam pertinência jurídica, conforme fundamentação acima delineada.

Afora isso ainda se faz importante asseverar que nos presentes autos, "averiguação preliminar", o Senhor Leandro Fernandes de Souza figurou na qualidade de noticiante, e não interessado, conforme se observa da atuação processada nos autos.

Finalmente, quanto à alegação de impedimento na participação deste Presidente para o julgamento do processo, observa-se não guardar a menor pertinência com o caso em análise, haja vista a inexistência de prolação de decisão anterior que pudesse ensejar a disposição contida no art. 144, II, do CPC.

Diante do exposto, atento aos precedentes demonstrados, bem como à fundamentação ora delineada é que decido:

I – Não acolher o Pedido de Nulidade formulado pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, em face do julgamento proferido no ACSA-Tc 00043/17, por não restarem demonstrados os pressupostos processuais aptos;

II – Dê-se ciência desta decisão ao interessado, via DOE-TCE-RO;

III – Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 30 de abril de 2018.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 351, de 30 de abril de 2018.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, considerando:

O Memorando n. 0028/2018-GCPCN de 23.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar para comporem Comissão responsável pelo Projeto "Regulamentação do Processo de Prestação de Contas de Governo e das Contas de Gestão", com prazo para encerramento até o dia 30.3.2019, os Membros e servidores abaixo relacionados:

Nome	Cad.	Função
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS	458	Membro
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO	531	Membro
IGOR TADEU RIBEIRO DE CARVALHO	491	Membro
JUARLA MARES MOREIRA	990684	Membro
MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO	505	Membro
PAULO CURI NETO	450	Presidente
RODOLFO FERNANDES KEZERLE	487	Membro
ROSIMARY AZEVEDO RIBEIRO	264	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
CONSELHEIRO PRESIDENTE

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 348, de 30 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 04/2018/DIVLICIT de 23.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 2 a 16.5.2018, substituir a servidora FERNANDA HELENO COSTA VEIGA, cadastro n. 990367, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Licitações e Contratações Diretas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 349, de 30 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0054/2018-SETIC de 19.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora ERICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para, no período de 25 a 27.4.2018, substituir o servidor MARCELO DE ARAUJO RECH, cadastro n. 990356, no cargo em comissão de Secretário Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular em evento e visita técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

**PORTARIA**

Portaria n. 350, de 30 de abril de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe

confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, considerando:

O Memorando n. 0092/2018-SGCE de 23.4.2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para, nos dias 16 a 17.4.2018, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de viagem a serviço do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1684/2018  
Concessão: 75/2018  
Nome: JORGE EURICO DE AGUIAR  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - INDICON, promovida pelo Instituto Serdezello Correa - ISC/TCU.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1684/2018  
Concessão: 75/2018  
Nome: SÉRGIO MENDES DE SÁ  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE  
Atividade a ser desenvolvida:Reunião Técnica da Rede Nacional de Indicadores Públicos - INDICON, promovida pelo Instituto Serdezello Correa - ISC/TCU.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 06/05/2018 - 09/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1664/2018  
Concessão: 74/2018  
Nome: ALLAN CARDOSO DE ALBUQUERQUE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 4 - ASSESSOR IV  
Atividade a ser desenvolvida:25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 07/05/2018 - 11/05/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:1664/2018  
Concessão: 74/2018  
Nome: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida:25ª Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação - CTCONF, promovido pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Brasília - DF  
Meio de transporte: Aéreo  
Período de afastamento: 07/05/2018 - 11/05/2018  
Quantidade das diárias: 5,0000

Processo:1700/2018  
Concessão: 73/2018  
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida:Curso Parceria Público Privada - PPP.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 01/05/2018 - 04/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1700/2018  
Concessão: 73/2018  
Nome: MARCOS ALVES GOMES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso Parceria Público Privada - PPP.  
Origem: Vilhena - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 01/05/2018 - 04/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1700/2018  
Concessão: 73/2018  
Nome: ROGERIO LUIZ RAMOS  
Cargo/Função: TECNICO EM INFORMATICA/TECNICO EM INFORMATICA  
Atividade a ser desenvolvida:Curso Parceria Público Privada - PPP.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 01/05/2018 - 04/05/2018  
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1687/2018  
Concessão: 72/2018  
Nome: GLAUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES  
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO  
Atividade a ser desenvolvida:Curso sobre Gestão de Documentos Arquivísticos, realizado na sede desta Corte de Contas.  
Origem: Cacoal - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 08/04/2018 - 09/04/2018  
Quantidade das diárias: 1,5000

Processo:1244/2018  
Concessão: 70/2018  
Nome: HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de  
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a Instrução Normativa Nº 05/2017 - Módulo II, bem como da Oficina de Elaboração e Operacionalização do Plano Anual de Contratações Públicas - PACC2018.  
Origem: Ariquemes - RO  
Destino: Porto Velho - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 02/04/2018 - 07/04/2018  
Quantidade das diárias: 5,5000

Processo:1686/2018  
Concessão: 69/2018  
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE  
Atividade a ser desenvolvida:Encontro de lançamento do Projeto Aperfeiçoamento de Políticas e Programas Públicos Descentralizados: Auditorias Baseadas em Resultados, que será realizado em parceria com a Organi-

zação Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e os Tribunais de Contas Estaduais, que será realizado na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 01/05/2018 - 03/05/2018

Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1686/2018

Concessão: 69/2018

Nome: HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG-3 Subdiretor

Atividade a ser desenvolvida:Encontro de lançamento do Projeto Aperfeiçoamento de Políticas e Programas Públicos Descentralizados: Auditorias Baseadas em Resultados, que será realizado em parceria com a Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e os Tribunais de Contas Estaduais, que será realizado na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 01/05/2018 - 03/05/2018

Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1686/2018

Concessão: 69/2018

Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida:Encontro de lançamento do Projeto Aperfeiçoamento de Políticas e Programas Públicos Descentralizados: Auditorias Baseadas em Resultados, que será realizado em parceria com a Organização Para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE e os Tribunais de Contas Estaduais, que será realizado na sede do Tribunal de Contas da União - TCU.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Brasília - DF

Meio de transporte: Aéreo

Período de afastamento: 01/05/2018 - 03/05/2018

Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:1122/2018

Concessão: 71/2018

Nome: FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida:Complementação de Diárias - 1º Encontro Técnico do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ, sendo eixos temáticos: Modernização Fazendária, Planejamento, Controle Interno e Lei Orgânica Municipal.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Vilhena - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 07/04/2018 - 08/04/2018

Quantidade das diárias: 1,0000